

## NOTA PRÉVIA

O presente trabalho tem como *pano de fundo* uma questão concreta, patrocinada pelo signatário no exercício da advocacia e que implicou aturado estudo e investigação no âmbito do Direito Comunitário, quer em termos doutrinários, quer jurisprudenciais, tendo inclusivamente sido determinante da sua inscrição no *I Curso de Formação Especializada em Direito da União Europeia*, em boa hora realizado pela Escola de Direito da Universidade do Minho e superiormente dirigido pela Sr.<sup>a</sup> Prof. Doutora ALESSANDRA SILVEIRA.

Enquanto aluno da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no curso de 1979-1984, não teve o signatário qualquer contacto com o Direito Comunitário, já que, nessa altura, tal disciplina não integrava o leque das matérias ali leccionadas, até porque, como é sabido, tendo sido solenemente assinado em 12/JUN/1985, no Mosteiro dos Jerónimos, só em 1/JAN/1986 é que entrou em vigor o Tratado de adesão de Portugal à então denominada *Comunidade Económica Europeia (C.E.E.)*, agora União Europeia.

Foi, contudo, precisamente nesse ano de 1986, no Centro de Estudos Judiciários, durante a frequência do *IV Curso Normal de Formação de Magistrados*, que o signatário se inscreveu também num *Seminário de Direito Comunitário*, com sessões semanais entre Janeiro e Junho desse ano, ministrado pelo Sr. Dr. J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, agora Juiz-Conselheiro do S.T.J., já jubilado.

Não obstante, fosse por estarmos então a *dar os primeiros passos* nesse ramo do Direito (que para nós, portugueses, era inteiramente novo), fosse pela *verdura* do signatário ou fosse até pela habitual resistência lusitana às novidades ou às *coisas que vêm de fora*, a verdade é que não foi logo percebida e devidamente interiorizada a enorme importância do Direito da União Europeia...

Mas, como em tudo, a vida encarregou-se de demonstrar, ao signatário e não só, que o Direito Comunitário é já (muito embora disso não haja ainda uma real e generalizada tomada de consciência) uma grande e muito significativa parte do Direito nacional, com que, de resto, lidamos diariamente, razão pela qual não nos resta senão estudá-lo também, tal como fazemos com as demais matérias jurídicas a que nos dedicamos, pois só dessa forma estaremos em condições de servir capazmente o cidadão, que é afinal a razão de ser de todas as profissões que se movem no *admirável mundo* do Direito.

Braga, 16 de Março de 2009

---

## **A – A QUESTÃO:**

No dia 25/OUT/1997, na auto-estrada Porto-Braga (A3), área territorial da comarca de Santo Tirso, José seguia como passageiro no veículo de que era proprietário, sentado à direita do condutor, que era um amigo seu.

Sucedeu que, devido à velocidade excessiva com que ia animado e também pelo facto de o piso se encontrar molhado e escorregadio devido à chuva, esse condutor perdeu o controle da viatura que tripulava e entrou em despiste, dando assim causa a um aparatoso acidente de viação, de que resultaram graves ferimentos para o José.

Em 2000, por não ter logrado chegar a acordo com a respectiva seguradora, José intentou contra ela uma acção judicial, para que a mesma fosse condenada a ressarcir-lo dos danos pessoais por ele sofridos. Para tanto, sustentou José que, face ao disposto no art. 7.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro<sup>1</sup>, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 130/94, de 19 de Maio<sup>2</sup>, ele devia ser considerado para todos os efeitos como um **terceiro**, porquanto a lei apenas excluía da garantia do seguro “os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo”.

Por sentença de 2/DEZ/2002, o Tribunal da Comarca de Santo Tirso julgou a acção totalmente improcedente, veredicto esse que foi sucessivamente confirmado pela Relação do Porto<sup>3</sup>, por acórdão de 22/ABR/2004, e também pelo Supremo Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, por acórdão de 14/DEZ/2004.

---

<sup>1</sup> Diploma que estabelecia o regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel então em vigor, que foi entretanto revogado e substituído pelo DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

<sup>2</sup> Diploma esse que procedeu à transposição da chamada Terceira Directiva Automóvel (Directiva 90/232/CEE).

<sup>3</sup> Doravante simplesmente designada por T.R.P.

<sup>4</sup> Doravante simplesmente designada por S.T.J.

Em todas esses três Tribunais vingou o entendimento de que as citadas normas não cobrem os danos decorrentes de lesões corporais causados ao proprietário e tomador do seguro, transportado como passageiro no seu próprio veículo, sendo este conduzido por outrem.

E, apesar de José o ter logo sugerido, quer na 1.<sup>a</sup>, quer na 2.<sup>a</sup> instância, bem como expressamente requerido no recurso para o S.T.J., de cuja decisão já não caberia recurso, estando por isso obrigado a fazê-lo<sup>5</sup>, a verdade é que nenhum desses Tribunais<sup>6</sup> colocou ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias<sup>7</sup> qualquer tipo de questão prejudicial de interpretação, nomeadamente quanto à consideração ou não do proprietário e tomador do seguro de como verdadeiro *terceiro* – e, portanto, *vítima* protegida pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – quando siga como passageiro no seu próprio veículo, sendo outrem o respectivo condutor.

A esse propósito, o dito acórdão do S.T.J. de 14/DEZ/2004<sup>8</sup> reza assim: «**(...) no que toca ao pretendido *reenvio prejudicial*, ele só teria lugar se se tratasse de aplicar directamente direito comunitário e se este Tribunal tivesse dúvidas sobre o sentido da Directiva – o que não acontece, quer porque não estamos a aplicar directamente direito comunitário, mas direito nacional (...), quer porque não temos justificadas dúvidas sobre a interpretação a adoptar**» (sic!).

---

<sup>5</sup> Por força do disposto no último parágrafo do art. 234.º (ex-art.º 177.º) do Tratado da Comunidade Europeia, doravante simplesmente designado por T.C.E. ou por Tratado.

<sup>6</sup> Os de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instância também poderiam tê-lo feito, a título facultativo, ao abrigo do disposto no segundo parágrafo do art. 234.º do T.C.E. (ex-art.º 177.º).

<sup>7</sup> Doravante simplesmente designado por T.J.C.E.

<sup>8</sup> Que nunca foi publicado, nem se encontra disponível na *internet*.

Deste modo, José viu ser-lhe definitivamente denegada a indemnização a que entendia ter direito, tendo sido ainda condenado nas custas devidas pelo total decaimento.

\* \* \*

Acontece que, em 30/JUN/2005, ou seja, pouco mais de meio ano volvido sobre o referido acórdão do S.T.J., a 1.<sup>a</sup> Secção do T.J.C.E. veio pronunciar-se, pela primeira vez, sobre essa mesma questão<sup>9</sup>, sufragando precisamente o entendimento que José sustentou ao longo da saga judicial que atrás se resumiu!

Ao saber da existência desse acórdão, José indagou se havia alguma possibilidade legal de ver reparada a injustiça de que foi vítima, tendo sido então informado de que só lhe restava intentar uma nova acção, mas agora contra o Estado Português, para efectivação da responsabilidade civil extracontratual emergente da função jurisdicional, fundada na violação do Direito Comunitário.

Esperançado num desfecho que, finalmente, lhe fosse favorável, em Dezembro de 2007, antes que prescrevesse o seu direito, José instaurou tal acção no Tribunal de Braga, por ser o territorialmente competente para tanto<sup>10</sup>, uma vez que o precedente acabado de aludir<sup>11</sup> justificava plenamente mais esse sacrifício económico.

---

<sup>9</sup> Acórdão esse também publicado na Colectânea de Jurisprudência – Acs. S.T.J., Ano XIII (2005), Tomo 2.<sup>o</sup>, pp. 7 e ss., prolatado no âmbito do processo C-537/03, *Katja Candolin*, que teve por objecto um pedido de decisão prejudicial apresentado por um Tribunal da Finlândia.

<sup>10</sup> Pelo facto de o demandado ser o Estado e o José residir em Braga (cfr. art. 86.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CPCiv.).

<sup>11</sup> Precedente que, entretanto, num caso em tudo análogo e curiosamente também patrocinado pelo signatário, com a única diferença de o acidente ter ocorrido na auto-estrada Porto-Lisboa (A1), área territorial da comarca de Condeixa-a-Nova, veio já a ser acolhido por maioria no acórdão do S.T.J. de 16/JAN/2007, relatado pelo Cons. Borges Soeiro (que tem voto de vencido do Cons. Sebastião Póvoas) e disponível na *internet*, que confirmou inteiramente o antes decidido na 1.<sup>a</sup> instância e também na Relação de Coimbra. Depois disso, no seu acórdão de 22/ABR/2008, relatado pelo Cons. João Bernardo, o S.T.J. foi novamente chamado a pronunciar-se sobre essa mesma questão e reiterou a citada jurisprudência, agora sem qualquer discrepância.

A argumentação expendida por José nessa acção contra o Estado foi a seguinte:

I. **A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA:**

1. Dispõe o art. 1.º da Directiva do Conselho de 14.05.90 (90/232/CEE) [**3.ª Directiva Automóvel**] que “*sem prejuízo do n.º 1, segundo parágrafo, do art. 2.º da Directiva 84/5/CEE [**2.ª Directiva Automóvel**], o seguro referido no n.º 1 do art. 3.º da Directiva 72/166/CEE [**1.ª Directiva Automóvel**] cobrirá a responsabilidade por danos pessoais de todos os passageiros, além do condutor, resultantes da circulação de um veículo*”,
2. Daí decorrendo de forma manifesta que, **à excepção do condutor do veículo, todo e qualquer passageiro nele transportado, ainda que seja o respectivo proprietário e tomador do seguro, tem direito a ser indemnizado pelos danos pessoais resultantes da circulação de um veículo.**
3. Semelhante entendimento, de resto, foi já devidamente firmado e dilucidado pelo T.J.C.E. em sede de «*reenvio prejudicial*» suscitado por um Tribunal da Finlândia, cujo pedido deu entrada no Tribunal de Justiça em 22/DEZ/2003 (cfr. nota 9 *supra*).
4. Dada a importância capital do decidido nesse douto aresto do T.J.C.E. para a concreta questão que aqui nos ocupa, transcreve-se o seguinte excerto do mesmo, que é bem elucidativo quanto à bondade da tese desde sempre sustentada por José:

“(…)

*27. Os Estados-Membros são obrigados a exercer as suas competências no respeito do direito comunitário, especialmente dos artigos 3.º, n.º 1, da Primeira Directiva, 2.º, n.º 1, da Segunda Directiva e 1.º da Terceira Directiva, cujo objectivo*

*consiste em garantir que o seguro automóvel obrigatório permitirá que todos os passageiros vítimas de um acidente causado por um veículo sejam indemnizados pelos danos que sofreram.*

*28. As disposições nacionais que regulam as indemnizações devidas por sinistros resultantes da circulação de veículos não podem, assim, privar as referidas disposições do seu efeito útil.*

*29. Seria esse nomeadamente o caso se, apenas com fundamento na contribuição do passageiro para a produção do dano, uma legislação nacional, definida com base em critérios gerais e abstractos, recusasse ao passageiro o direito a ser indemnizado pelo seguro automóvel obrigatório ou limitasse esse direito de modo desproporcionado.*

*30. Apenas em circunstâncias excepcionais se poderá limitar a extensão da indemnização da vítima, com base numa apreciação individual da sua conduta.*

*31. No contexto da apreciação da existência dessas circunstâncias e do carácter proporcionado da limitação de indemnização, que incumbe ao órgão jurisdicional, **o facto de o passageiro em causa ser o proprietário do veículo cujo condutor provocou o acidente é irrelevante.***

*32. Com efeito, **ao prever que o seguro da responsabilidade civil relativo à circulação dos veículos automóveis cobre a responsabilidade pelos danos físicos de todos os passageiros, que não os do condutor, o artigo 1.º da Terceira Directiva estabelece apenas uma distinção entre o condutor e os outros passageiros.***

*33. Além disso, **os objectivos de protecção [das vítimas]** recordados nos n.ºs 18 a 20 do presente Acórdão **impõem que a situação jurídica do proprietário do veículo que nele viajava no momento do acidente, não como***

**condutor, mas como passageiro, seja equiparada à de qualquer outro passageiro vítima do acidente.**

34. Esta interpretação é corroborada pela evolução de direito comunitário. O sétimo considerando da Segunda Directiva dispõe que é do interesse das vítimas que os efeitos de certas cláusulas de exclusão sejam limitados às relações entre a seguradora e o responsável pelo acidente. Com o objectivo de lhes conceder uma protecção comparável à de outros terceiros vítimas, conforme resulta do nono considerando da mesma directiva, o artigo 3.º desta última estendeu a cobertura do seguro aos membros da família do tomador do seguro, do condutor ou de qualquer outro responsável. O artigo 1.º da Terceira Directiva consagra uma fórmula ainda mais ampla, ao prever a indemnização dos danos pessoais de todos os passageiros, além do condutor. **Por conseguinte, o proprietário do veículo, enquanto passageiro, tem o direito a ser indemnizado**”.

5. Ora, até devido à anterioridade dessa questão substancialmente idêntica, então já pendente no T.J.C.E. em sede «reenvio prejudicial», se o nosso S.T.J. tivesse dado cumprimento ao disposto no § 3.º do art. 234.º do Tratado (ex-art. 177.º), como se lhe impunha e foi inclusivamente requerido por José, jamais teria decidido como decidiu e antes teria feito correcta aplicação do Direito Comunitário com cabimento *in casu* e há muito transposto para o Direito interno, v. g., através do cit. DL n.º 130/94 (cfr. nota 2 *supra*).
6. Com efeito, o art. 234.º (ex-art. 177.º), no seu § 2.º, “*prevê um mecanismo pelo qual todo e qualquer tribunal nacional pode submeter ao T.J.C.E. questões de interpretação ou de validade do Direito Comunitário que sejam relevantes para a boa decisão da causa*”<sup>12</sup>,

---

<sup>12</sup> Cfr. FAUSTO QUADROS e A. M. GUERRA MARTINS, in “Contencioso Comunitário”, Almedina, 2002, pág. 50.



7. Sendo certo que, nos termos do § 3.º da mesma norma, **quando o Tribunal nacional julga em última instância** – como sucedeu *in casu* –, **então ele não só pode, como está obrigado a submeter a questão ao T.J.C.E.!**

8. Como é sabido, as razões que justificam a existência do mecanismo previsto no cit. art. 234.º do Tratado são fundamentalmente cinco, a saber:

“(…)

- a) *a aplicação descentralizada do Direito Comunitário como premissa do processo – o juiz nacional é o juiz comum do Direito Comunitário;*
- b) *assegurar a uniformidade de interpretação e aplicação do Direito Comunitário – o objectivo fundamental do art. 234.º (ex-artigo 177.º) é assegurar a uniformidade na interpretação e na aplicação do Direito Comunitário pelos tribunais nacionais;*
- c) *assegurar a estabilidade do Direito derivado – a apreciação de validade constitui uma garantia e também deve impedir a desnaturação do Direito Comunitário por parte dos tribunais nacionais;*
- d) *favorecer o desenvolvimento do Direito Comunitário – o art. 234.º (ex-artigo 177.º) desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento do Direito Comunitário, contribuindo para a sua evolução. A maior parte das grandes inovações jurisprudenciais aconteceram em processos baseados no art. 234.º (ex-artigo 177.º);*
- e) *a protecção jurídica dos particulares – o processo do art. 234.º (ex-artigo 177.º) é a «última esperança» de aplicação correcta do Direito Comunitário para os*

*particulares*<sup>13</sup>.

9. Sucede que, ao arrepio das normas comunitárias acabadas de citar e cuja estatuição nem sequer lhe é legítimo desconhecer, até por se tratar do nosso órgão jurisdicional supremo, cujas decisões já não são susceptíveis de recurso judicial a nível interno, o nosso S.T.J. achou por bem não chamar o T.J.C.E a pronunciar-se quanto à mencionada questão de interpretação de Direito Comunitário suscitada por José...

10. O que é tanto mais censurável quanto é certo que, por um lado, a situação *sub judice* implicava realmente a correcta análise, interpretação e aplicação do Direito Comunitário e, por outro lado, face à Jurisprudência comunitária então já existente, o *Juiz nacional (in casu, o S.T.J.)* jamais poderia ter concluído pela clareza das normas comunitárias aplicáveis ao caso então em apreço!

COM EFEITO,

11. Nos casos em que as autoridades comunitárias, através de uma Directiva, tenham obrigado os Estados-Membros a adoptar um determinado comportamento, o efeito útil de tal acto normativo ficaria irremediavelmente enfraquecido se os particulares fossem impedidos de a invocar em juízo e os órgãos jurisdicionais nacionais de a tomar em consideração enquanto elemento do Direito Comunitário<sup>14</sup>.

12. Do mesmo modo, em todos os casos em que as disposições de uma Directiva se afigurem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas,

---

<sup>13</sup> Cfr. FAUSTO DE QUADROS e A. M. GUERRA MARTINS, *ibidem*.

<sup>14</sup> Cfr. Acs. do T.J.C.E. de 19/JAN/1982, *Becker*, 8/81, *Recueil, in C.J.*, pág. 53, n.º 23, e de 7/MAR/1996, 5.ª Secção, Proc. n.º C-118/94, *in C.J.*, pág. 1223.

os particulares têm o direito de invocá-las nos Tribunais nacionais contra qualquer entidade do Estado-Membro, quer quando a Directiva não tenha sido transposta para o Direito nacional dentro do prazo, quer quando tenha sido transposta incorrectamente<sup>15</sup>.

13. Por seu turno, o Juiz nacional/comunitário tem a obrigação de interpretar a lei nacional, nomeadamente, o art. 7.º, n.ºs 1 e 2, do cit. DL n.º 522/85, na redacção que lhe foi dada pelo, também já citado, DL n.º 130/94, à luz da Directiva que pretende transpor, ou seja, à luz da 3.ª Directiva Automóvel<sup>16</sup>,
14. Mais lhe incumbindo assegurar o pleno efeito das disposições do Direito Comunitário e, sendo caso disso, recusar-se a aplicar, mesmo oficiosamente, qualquer disposição contrária da legislação nacional, ainda que posterior, sem que tenha de esperar pela sua prévia revogação por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional<sup>17</sup>.
15. Assim, ainda que se entendesse que o cit. DL n.º 130/94, de 19 de Maio, não adaptou o Direito nacional à chamada 3.ª Directiva Automóvel, alterando em conformidade o DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, ou ainda que essa adaptação tivesse sido levada a cabo de forma imperfeita ou deficiente, o certo é que nem por isso estaria vedado ao demandante o direito de invocar directamente o Direito Comunitário, a fim de obter a tutela jurídica de que convictamente entendia e entende ser merecedor.

---

<sup>15</sup> Cfr. Acs. do T.J.C.E. de 22/JUN/1989, *Fratelli Costanzo*, 103/88, in C.J., pág. 1839, n.ºs 29 e 30, e de 7/MAR/1996, 5.ª Secção, Proc. n.º C-118/94, in C.J., pág. 1223.

<sup>16</sup> Cfr. Ac. do T.J.C.E. de 10.04.1984, *Von Colson e Kamann*, 14/83, *Recueil*, pág. 1891, n.º 26.

<sup>17</sup> Cfr. Acs. de 9 de Março de 1978, *Simmenthal*, 106/77, *Recueil*, p. 629, e de 4 de Junho de 1992, *Debus*, C-13/91 e C-113/91, in C.J., pág. 1-3617, n.º 32.

16. Além disso, uma vez que o DL n.º 135/94, de 20 de Maio, tornou aplicável na ordem jurídica portuguesa o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que passou a vincular os Estados-Membros da Comunidade e os Estados E.F.T.A. (salvo quanto à Suíça, que o não referendou) à observância, entre outros, dos actos de Direito Comunitário derivado sobre responsabilidade civil automóvel, nenhuma dúvida há quanto à circunstância de a 3.ª Directiva Automóvel, bem como as que a antecederam, constituírem *jus cogens* em território nacional.
17. Vale isto por dizer que, fosse por que via fosse, a verdade é que, *in casu* – e ao invés do decidido no cit. acórdão de 14/DEZ/2004 – sempre o nosso Supremo Tribunal estaria a aplicar o Direito da União Europeia, *v. g.*, a 3.ª Directiva Automóvel.
18. Acresce, por outro lado, que – ainda ao invés do que se escreveu no dito acórdão – eram mais do que justificadas as dúvidas então existentes sobre a correcta interpretação a adoptar, *v. g.*, quanto à inclusão ou não do proprietário e tomador do seguro no número das vítimas cuja protecção é visada com o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quando não é ele o condutor e, sim, um mero transportado no seu próprio veículo, tal como qualquer outro passageiro.
19. A este propósito urge salientar que, como forma de limitar os abusos da chamada «*teoria do acto claro*», o T.J.C.E., através do Acórdão *Cilfit*, veio apontar “*as condicionantes a que está sujeita a qualificação da clareza da norma comunitária*”<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> Cfr. INÊS QUADROS, *in* “A Função Subjectiva da Competência Prejudicial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, Almedina, 2006, pág. 52 e Acórdão do T.J.C.E. de 6/OUT/1982, Proc. n.º 283/81, *Rec.* 1982, pág. 3415.

20. Na verdade, por força dessa jurisprudência, para o “*Juiz nacional*” poder considerar que “*a aplicação correcta do direito comunitário se impõe com uma tal evidência que não deixa margem a nenhuma dúvida razoável*”, previamente, “*deve levar em conta a terminologia específica do Direito Comunitário e o facto de as suas normas estarem redigidas (e fazerem fé) em várias línguas*”, devendo ainda “*certificar-se de que o acto se revela igualmente claro para qualquer outro Juiz das comunidades, colocado numa situação semelhante e julgando um caso à luz das mesmas normas*”<sup>19</sup>.
21. Ora, como expressamente resulta do cit. acórdão de 14/DEZ/2004, o “*Juiz nacional*” [*in casu*, o nosso S.T.J.], sem qualquer fundamentação, nem sucinta apreciação prévia dos pressupostos acima referidos, limitou-se a decidir que não tinha “*justificadas dúvidas sobre a interpretação a adoptar*”, v. g., quanto ao disposto na 3.<sup>a</sup> Directiva Automóvel...
22. Verdade é, no entanto, que, como vimos supra, a interpretação e aplicação do disposto nessa 3.<sup>a</sup> Directiva Automóvel – e, por consequência, também o preceituado no diploma nacional que visou transpô-la para a ordem interna – não só não era clara, como conduz, desde que efectuada de forma correcta, a uma solução literalmente oposta ao que acabou por ser decido pelo nosso Supremo Tribunal!
23. Aliás, o «*reenvio prejudicial*» que esteve na origem da já citada jurisprudência firmada pelo T.J.C.E. sobre idêntica questão, que foi suscitado por um Tribunal da Finlândia em finais de 2003 – ou seja, um ano antes do dito acórdão do S.T.J., que negou provimento ao recurso de revista interposto por José –, **vem justamente demonstrar essa falta de**

---

<sup>19</sup> Cfr. INÊS QUADROS, ob. cit., págs. 51 e 52, e Acórdão do T.J.C.E. de 6/OUT/1982, Proc. n.º 283/81, Rec. 1982, pág. 3415.

**clareza, com que foi igualmente confrontado, pelo menos, um outro Juiz das Comunidades, colocado numa situação semelhante e julgando um outro caso à luz das mesmas normas comunitárias<sup>20</sup>,**

24. Devendo ter-se presente que, quando José requereu fosse ordenado o «*reenvio prejudicial*», a concreta questão por ele suscitada em matéria de interpretação também ainda não tinha sido objecto de análise e decisão.

25. De resto, até pela Jurisprudência contrária que veio já a firmar-se na ordem interna, tem José igualmente como certo que a questão por ele então suscitada estava longe de ser clara no quadro jurídico nacional (cfr. nota 11),

26. Bastando, para o efeito, chamar aqui à colação o também já decidido pelo S.T.J. no cit. acórdão de 16/JAN/2007, que confirmou o decido pelos Tribunais de Condeixa-a-Nova e da Relação de Coimbra, do qual, dada a sua pertinência para a matéria em apreço, se transcreve o seguinte excerto do respectivo sumário:

(...)

**“3. Não obstante o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel tenha a natureza jurídica de “seguro de responsabilidade”, o certo é que a sua moderna especificidade – com acolhimento na chamada “3.ª Directiva Automóvel” (Directiva do Conselho de 14 de Maio de 1990 (90/232/CEE), publicada no Jornal Oficial, L 129, de 19 de Maio do mesmo ano, (a pgs. 33 e seguintes) e transposição para a nossa ordem jurídica interna através do Dec. Lei**

---

<sup>20</sup> Cfr., neste sentido, INÊS QUADROS, ob. cit., pág. 52, e Ac. do T.J.C.E. de 6/OUT/1982, Proc. n.º 283/81, Rec. 1982, pág. 3415

*n.º 130/94, de 19 de Maio, que entrou em vigor a partir de 31 de Dezembro de 1995*  
**– reside no primado da protecção das vítimas corporais, ressarcindo todos quanto não sejam o próprio condutor (o responsável pelo respectivo ilícito) relativamente aos danos corporais de que forem vítimas, por acidente rodoviário não por si próprios causado.**

4. **Esse é o resultado interpretativo que se deve fazer do art.º 7º. (n.ºs 1º e 2º, al. a)), do Dec. Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo aludido Dec. Lei n.º 130/94.**

5. *Contrariamente ao entendimento anterior, hoje, “terceiro”, em matéria de acidente de viação, é todo aquele que possa imputar a responsabilidade do evento a outrem – e, não, como anteriormente, aquele que não era o tomador do seguro.*

6. *Tal princípio sofre das excepções ou exclusões contidas no aludido art. 7.º do Dec. Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Dec. Lei n.º 130/94, donde resulta “ex vi” do n.º 1 que, no que se refere às “lesões corporais”, somente se encontram excluídos da garantia do seguro as sofridas pelo condutor do veículo seguro.*

7. **O proprietário e tomador do seguro que é transportado como passageiro no seu próprio veículo, sendo outrem o respectivo condutor, está coberto pela responsabilidade civil automóvel quanto aos danos decorrentes de lesões corporais que lhe advenham em virtude do acidente, por, na situação, ter a qualidade de terceiro”.**

27. *Ex abundantia*, e para a eventualidade de assim não vir a ser entendido – o que não se concede e apenas admite por mera cautela de patrocínio –, nem por isso deixará de ter havido violação do Direito Comunitário por banda do nosso Supremo Tribunal.

28. Com efeito, para aquilatar se o acto é ou não verdadeiramente claro, “o juiz deve levar em conta o facto de a questão não se revelar como clara para as partes, como modo de assegurar a legitimidade da decisão final”<sup>21</sup>,
29. Pelo que, quando tenha sido uma das partes a requerer ao Tribunal que proceda ao «reenvio prejudicial», isso consubstancia, *ipso facto*, um incontornável limite à apreciação discricionária do “Juiz nacional” quanto à clareza do acto<sup>22</sup>.
30. Daí que, também por essa razão, sempre o nosso S.T.J. deveria ter ordenado o «reenvio prejudicial», em vez de considerar – como erradamente considerou – não ter “justificadas dúvidas sobre a interpretação” da citada 3.ª Directiva Automóvel...
31. Neta conformidade, não resta senão concluir que **a questão então suscitada por José para ser colocada em sede de «reenvio prejudicial»** – *v. g.*, de saber se a legislação nacional sobre seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (nomeadamente o DL n.º 522/85, de 31/DEZ, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL n.º 130/94, de 19/MAI, que transpôs para a ordem jurídica interna a cit. 3.ª Directiva Automóvel) cobre ou não, em caso de acidente, os danos decorrentes de lesões corporais sobrevindas ao proprietário-tomador do seguro que segue como passageiro no seu próprio veículo, cuja condução confiou a outrem – **era mais do que pertinente para a concreta resolução do litígio em apreço e impunha a análise, interpretação e aplicação do pertinente Direito Comunitário,**

---

<sup>21</sup> Cfr. INÊS QUADROS, *ob. cit.*, pág. 95.

<sup>22</sup> Cfr., INÊS QUADROS, *ibidem*.



**por serem manifestamente fundadas as dúvidas sobre a interpretação da Directiva,**

32. O que, de resto já então se inferia da análise da Doutrina e Jurisprudência francesas, citadas<sup>23</sup> por José quando recorreu para o S.T.J. e que abordam justamente a questão do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e o caso do “souscripteur-propriétaire-gardien, non-conducteur”,
33. O mesmo resultando do acervo doutrinário e jurisprudencial comunitário que a situação em apreço abarcava, tendo acabado mesmo por ser confirmado pelo citado Acórdão do T.J.C.E., onde questão idêntica foi objecto de cuidada análise, em sede de «reenvio prejudicial» suscitada por um outro *Juiz da Comunidade*.
34. Assim, ao decidir em desconformidade com o disposto no Direito Comunitário, quer por sufragar uma interpretação contrária ao verdadeiro sentido e alcance do preceituado na chamada 3.ª Directiva Automóvel, por si e através do diploma nacional que a transpôs para a ordem interna, quer também ao entender que não estava obrigado a chamar o T.J.C.E. a pronunciar-se sobre essa concreta questão, em sede de «reenvio prejudicial», o nosso Supremo Tribunal omitiu por completo as cautelas prudenciais que o caso em análise impunha e violou de modo frontal e directo, entre outras, as disposições contidas no art. 1.º, n.º 1, daquela Directiva e no § 3.º do art. 234.º do Tratado.
35. Agindo dessa forma e, por consequência, ao consagrar uma decisão cujo conteúdo é manifestamente ilegal, por contrário ao Direito da União Europeia, o *Juiz nacional* – in

---

<sup>23</sup> Cfr. Yvonne Lambert-Faivre, in “*Droit des Assurances*”, 11ª ed., Paris, Dalloz, 2001, pp. 582 e ss.

*casu*, o S.T.J. – infringiu o especial dever de cuidado que se exige aos Julgadores, sobretudo quando julgam em última instância, por estarem esgotadas as vias recursórias legalmente admissíveis, acabando por denegar a José a tutela jurisdicional que o seu caso reclamava e que, como vimos, conduziria necessariamente à atribuição da indemnização que lhe era legalmente devida, para integral ressarcimento dos danos pessoais que lhe advieram do mencionado sinistro rodoviário.

36. Urge não esquecer, com efeito, que o art. 8.º, n.º 4, da C.R.P. consagra o primado do Direito Comunitário sobre o direito interno, sendo certo que quaisquer decisões dos nossos Tribunais não podem deixar de traduzir o cumprimento, por parte de quem decide, do respectivo dever de obediência à lei (cfr. art. 8.º, n.º 2 do CCiv.), por forma a que as soluções encontradas não deixem de consubstanciar a justa composição do litígio e jamais se reconduzam a autênticas denegações de justiça – como acabou por suceder com José...

**II. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO  
POR DANOS CAUSADOS AOS PARTICULARES, EM VIRTUDE DO  
EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL:**

37. Nos termos do disposto no art. 22.º da Constituição da República Portuguesa<sup>24</sup>, cuja redacção permanece inalterada desde 1976, “*o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis (...) por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem*”.

---

<sup>24</sup> Doravante simplesmente designada por C.R.P.

38. Semelhante preceito consagra um **direito fundamental** dos cidadãos em face do Estado, sendo, por consequência, directamente aplicável e podendo ser invocado pelos particulares, mesmo na ausência de lei concretizadora, quando queiram fazer valer uma pretensão de indemnização contra aquele<sup>25</sup>.
39. Além disso, deve tomar-se igualmente em consideração a jurisprudência comunitária, que tornou expressa a extensão da responsabilidade do Estado aos actos jurisdicionais, ainda que praticados por um órgão jurisdicional de última instância<sup>26</sup>.
40. Com efeito, num primeiro momento, através da jurisprudência iniciada com o Acórdão *Francovich*, o T.J.C.E. decidiu que é inerente ao sistema do Tratado o princípio da responsabilidade dos Estados-Membros por prejuízos causados aos particulares, pelas violações do Direito Comunitário que lhes sejam imputáveis<sup>27</sup>.
41. E, mais recentemente, através do cit. Acórdão *Köbler*, o T.J.C.E. firmou o entendimento de que aquele princípio é igualmente aplicável quando a violação resulte de uma decisão proferida em última instância por um órgão jurisdicional.
42. De acordo com esta jurisprudência do T.J.C.E., “os Estados-Membros são obrigados a

---

<sup>25</sup> De salientar que, na altura, ainda não havia sido publicada a Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (que entretanto já foi alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho), que aprovou o Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, revogando (finalmente!) o *velhinho* DL n.º 48.051, de 21/NOV/1967.

<sup>26</sup> Cfr. Ac. de 30/SET/2003, *Köbler*, in CJ 2003, pág. I-10239, Proc. n.º C-224/01.

<sup>27</sup> Cfr., entre outros, Ac. do T.J.C.E. de 19/NOV/1991, *Francovich*, C-6/90 e C/90, CJ, pág. I-5357, n.º 35.

*ressarcir os danos causados aos particulares pelas violações do direito comunitário que lhes são imputáveis quando a norma de direito violada se destine a conferir direitos aos particulares, a violação seja suficientemente caracterizada e exista um nexo de causalidade directo entre a violação e o dano sofrido pelas pessoas lesadas” (cfr. nota 26),*

43. Sendo certo que, *“a fim de se determinar se tal violação é suficientemente caracterizada quando resulte de uma decisão de um órgão jurisdicional decidindo em última instância, o juiz nacional competente deve, tendo em conta a especificidade da função judicial, assim como das exigências legítimas de segurança jurídica, apurar se essa violação tem carácter manifesto” (cfr. nota 26).*
44. Para apurar se essa violação tem carácter manifesto, o órgão jurisdicional nacional deve ter em atenção *“o grau de clareza e de precisão da regra violada, o carácter intencional da violação, o carácter desculpável ou não do erro de direito, bem como o não cumprimento, pelo órgão jurisdicional em causa, da sua obrigação de reenvio prejudicial por força do artigo 234.º, terceiro parágrafo, CE”* e presume-se, em qualquer caso, quando a decisão em causa for tomada violando manifestamente a jurisprudência do T.J.C.E. na matéria (cfr. nota 26).
45. Ora, na situação aqui em apreço, em face da matéria de facto dada como assente e da jurisprudência *supra* referida, é certo que o art. 1.º da 3.ª Directiva Automóvel conferia a José, como passageiro do veículo que reunia ainda as condições de tomador do seguro e/ou segurado, o direito a ser indemnizado pelos danos decorrentes das lesões corporais que lhe advieram em virtude do acidente.

46. E, atendendo igualmente ao mais que já atrás se deixou dito, é também inegável que o mecanismo previsto no § 3.º do art. 234.º do Tratado destina-se a acautelar os legítimos interesses dos cidadãos em geral – e, portanto, também os de José –, que são merecedores de tutela jurídica, já que suportam a fundada pretensão de que a decisão final seja resultado da contribuição do T.J.C.E., enquanto último reduto para evitar que os direitos conferidos pelo Direito Comunitário sejam violados,
47. Sendo certo que, na situação *sub judice*, em face do já decidido pelo T.J.C.E. no cit. Acórdão de 30/JUN/2005 e cujo processo entrou naquele Tribunal em data muito anterior ao recurso de revista interposto por José, **era mais do que provável, podendo mesmo dizer-se que era certo, que essa instância jurisdicional comunitária viesse a decidir no sentido sempre sustentado por aquele.**
48. Por isso, insiste-se, se o S.T.J. tivesse procedido ao «*reenvio prejudicial*» que legalmente se impunha, atenta a jurisprudência que veio a ser firmada pelo T.J.C.E. através do cit. aresto de 30/JUN/2005, certo é que aquele órgão jurisdicional comunitário ou remeteria a questão suscitada por José para aquele douto acórdão ou, então, decidiria em termos em tudo idênticos, dispondo sempre que “o art. 1.º da Terceira Directiva consagra uma fórmula (...) ampla, ao prever a indemnização dos danos pessoais de todos os passageiros, além do condutor”, concluindo que “**o proprietário do veículo, enquanto passageiro, tem direito a ser indemnizado**” (cfr. nota 9).
49. Assim, e pelo exposto, tomando em consideração os critérios fixados pelo já cit. Ac. *Köbler*, não resta senão concluir que o S.T.J. violou de forma manifesta o Direito Comunitário aplicável, quer ao ter interpretado o Direito nacional de uma maneira que

conduziu, na prática, à violação daquele<sup>28</sup>, quer por ter violado o § 3.º do art. 234.º do Tratado e a jurisprudência comunitária atinente às situações de obrigatoriedade/dispensa do reenvio.

### III. O DANO SOFRIDO POR JOSÉ:

50. Se não tivesse ocorrido essa manifesta violação dos referidos preceitos legais, José teria sido seguramente considerado, para todos os efeitos, como um terceiro lesado e credor da devida indemnização, embora limitada aos danos decorrentes das lesões corporais que lhe advieram em virtude do acidente,
51. Pelo que, como consequência directa e necessária da errada e injusta decisão do S.T.J., José sofreu um prejuízo de igual valor ao da indemnização que lhe era devida e cuja obrigação de pagamento recaía sobre a seguradora, por estarem indubitavelmente a coberto do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel,
52. Cifra essa a que acrescem ainda os juros moratórios legais, contados desde a data da citação da seguradora e até efectivo e integral pagamento, agora por parte do Estado, por virtude do dever de indemnizar em que incorreu, pela descrita ocorrência imputável à função jurisdicional.
53. Além disso, José tem ainda direito a ser reembolsado dos valores que despendeu, quer a título de taxas de justiça (iniciais e subsequentes), quer de custas finais do processo pelo seu (indevido) decaimento, cujo pagamento teve de suportar.

---

<sup>28</sup> Conforme é sustentado no ponto 35 do Ac. do T.J.C.E., *Tragheti*, de 13/JUN/2006, Proc. n.º C-173/03.

\* \* \*

Sucedeu, contudo, que o infortúnio voltou a *bater à porta* de José, já que foro de Braga, por sentença de 24/JUL/2008, acabou também por julgar totalmente improcedente essa nova acção...

A fundamentar o assim decidido, o Sr. Juiz subscritor de tal sentença entendeu não estarem reunidas as condições necessárias à efectivação de semelhante responsabilidade, porquanto:

- não podia afirmar-se que a interpretação acolhida no Ac. S.T.J. de 14/DEZ/2004 *“seja proibida pelas regras de hermenêutica jurídica, designadamente tendo em conta a dogmática jurídica da responsabilidade aquiliana, dos acidentes causados por veículos e do seguro de responsabilidade civil automóvel”*;
- *“na data em que o Supremo decidiu (...) não existia (...) qualquer aresto, nacional ou comunitário, que sufragasse o entendimento que entretanto veio a prevalecer, nomeadamente o acórdão Katja Candolin, que foi proferido cerca de seis meses depois”*;
- *“a violação do direito comunitário (...), a existir, nunca poderia ser qualificada como suficientemente caracterizada (...), para efeitos de responsabilizar o Estado pelos prejuízos sofridos pelo demandante”*;
- *“nada impedia que os Srs. Juízes Conselheiros entendessem, como entenderam, que a interpretação [das normas em causa] (...) não suscitava «justificadas dúvidas» e que, com esse fundamento, recusassem o reenvio prejudicial”*;
- *“não obstante as críticas que a teoria do acto claro tem merecido, tem sido igualmente rejeitada a tese do reenvio automático, pelo que o juiz nacional só deve recorrer a esse mecanismo se «em consciência e de boa fé processual concluir que a norma suscita dificuldades de interpretação e aplicação no*

*ordenamento interno»”; e,*

- *“porque assim é, tem, obviamente, de rejeitar-se a responsabilidade civil do Estado pelo eventual erro de avaliação cometido, de boa fé e segundo o critério de um bom pai de família, pelo juiz nacional, sob pena deste (...), «para não se sujeitar à violação do Tratado (...) recorrer sempre ao TJCE»”.*

\* \* \*

Irresignado, José recorreu (mais uma vez...) para o Tribunal da Relação, agora de Guimarães, apoiado em douto Parecer da autoria da Sr.<sup>a</sup> Prof. Doutora MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, que foi oportunamente junto aos autos e cuja linha argumentativa transpôs, em grande parte, para a fundamentação do respectivo recurso de apelação, dada a manifesta inexistência de *engenho e arte* para dizer mais e melhor.

A motivação desse recurso, naturalmente resumida, é do seguinte teor:

I. **A HARMONIZAÇÃO COMUNITÁRIA EM MATÉRIA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL:**

1. *“(...) o Direito Comunitário não impõe como fim a alcançar com a harmonização a cobertura dos danos corporais sofridos pelo condutor do veículo, **mas impõe inequivocamente como fim a alcançar a cobertura dos danos corporais sofridos por todos os passageiros com excepção do condutor do veículo.** O Direito derivado passa, com a entrada em vigor da Terceira Directiva, a contrapor o condutor aos passageiros para efeitos da obrigação de cobertura dos danos corporais destes últimos, não relevando para o Direito Comunitário qualquer outra qualidade jurídica do passageiro aferida à luz do Direito nacional: a de proprietário do veículo, a de tomador do seguro ou a de segurado e beneficiário da garantia. O Direito*



*Comunitário não distingue a qualidade jurídica do passageiro transportado cujos danos corporais passam a estar cobertos pela cobertura do seguro obrigatório – não podendo os Estados membros, incluindo os órgãos das suas várias funções constitucionalmente consagrados, estabelecer tal distinção sob pena de se frustrar o fim obrigatório visado pela Directiva em causa, e assim o seu efeito útil, com todas as consequências graciosas e contenciosas à luz da Ordem Jurídica da União Europeia*<sup>29</sup>,

2. Devendo sublinhar-se que, *"em vários acórdãos proferidos sucessivamente desde 1996 no âmbito de questões prejudiciais de interpretação em matéria de Direito Comunitário relativo ao seguro de responsabilidade civil automóvel, o Tribunal de Justiça reconheceu inequívoca e reiteradamente o alargamento da cobertura do seguro obrigatório operado pela Terceira Directiva, no sentido de abranger os danos corporais sofridos por todos os passageiros com excepção do condutor*<sup>30</sup>.
  
3. Acresce que, *"não só o direito nacional de transposição tem de respeitar os fins – obrigatórios para os Estados membros – previstos pela Directiva a transpor, como, quer em virtude do princípio da lealdade comunitária consagrado hoje no artigo 10.º do Tratado da Comunidade Europeia, quer em virtude do princípio do Primado, de criação jurisprudencial, os Estados membros – e todos os seus órgãos, incluindo os órgãos jurisdicionais – estão ainda obrigados a não manter em vigor nem criar direito nacional contrário – e, ainda, a não interpretar o direito nacional em desconformidade com o*

---

<sup>29</sup> Cfr. pp. 9 e 10 do douto Parecer da autoria da Sr.ª Prof. Doutora MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA, sendo o sublinhado e o grifado da autoria do signatário.

<sup>30</sup> *Ibidem*, pág. 11, e cfr. Ac. *Ruiz Bernáldez* [1996], Ac. *Mendes Ferreira e outro* [2000], Ac. *Withers* [2002], cuja jurisprudência foi depois reiterada no Ac. *Katja Candolin* [2005] e no Ac. *Elaine Farrell* [2007].

*sentido e o alcance do Direito Comunitário*<sup>31</sup>,

4. Pelo que, *“uma legislação nacional não pode reduzir o conceito de «passageiro» e assim privar da cobertura pelo seguro pessoas que, nos termos da Primeira, Segunda e Terceira Directivas, tenham direito à indemnização dos danos causados por veículos automóveis*<sup>32</sup>.
  
5. De resto, *“no caso Katja Candolin, o Tribunal de Justiça clarificou que os objectivos de protecção das vítimas subjacentes à harmonização progressiva do direito nacional em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel «(...) impõem que a situação jurídica do proprietário do veículo que nele viajava no momento do acidente, não como condutor, mas como passageiro, seja equiparada à de qualquer outro passageiro vítima de acidente» e que essa «interpretação é corroborada pela evolução do direito comunitário. (...) O artigo 1.º da Terceira Directiva consagra uma fórmula ainda mais ampla (do que a consagrada pelo artigo 3.º da Segunda Directiva), ao prever a indemnização dos danos pessoais de todos os passageiros, além do condutor. Por conseguinte, o proprietário do veículo, enquanto passageiro, tem direito a ser indemnizado»*<sup>33</sup>.

6. E, continua a Ilustre Professora:

*“(...*

*Assim, tendo em conta: i) os objectivos da harmonização comunitária em*

---

<sup>31</sup> *Ibidem*, pág. 14.

<sup>32</sup> *Ibidem*, pág. 15, e cfr. Ac. Elaine Farrell [2007].

<sup>33</sup> *Ibidem*, pág. 16

*matéria de seguro obrigatório automóvel, em especial de protecção das vítimas, que se pretende idêntica independentemente do local onde ocorre o acidente; ii) o progressivo alargamento, por via da harmonização comunitária, do âmbito de cobertura do seguro; iii) a delimitação taxativa, pelo Direito Comunitário, das excepções à obrigação de protecção das vítimas; iv) a imposição de interpretação restritiva de tais excepções, uma vez que constituem uma derrogação à regra geral (de protecção das vítimas); e, ainda, v) o artigo 1.º da Terceira Directiva que, impondo a obrigação de cobertura dos danos pessoais sofridos por todos os passageiros além do condutor, apenas estabelece uma distinção entre o condutor e os outros passageiros; vi) a irrelevância, expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça, da qualidade de proprietário do veículo cujo condutor tenha provocado o acidente, pelo que o proprietário do veículo, enquanto passageiro, tem direito a ser indemnizado pelos danos pessoais sofridos; não pode deixar de entender-se que o artigo 1.º da Terceira Directiva em matéria de harmonização do seguro automóvel impõe aos Estados membros, enquanto obrigação de resultado (fim vinculativo), a cobertura dos danos pessoais causados a todos os passageiros além (com excepção) do condutor, independentemente de qualquer outra qualidade jurídica do mesmo – seja de proprietário, como reconheceu expressamente o Tribunal de Justiça no caso Katja Candolin, seja de tomador de seguro, seja de segurado e beneficiário do seguro. Qualquer outro entendimento viola a obrigação de resultado e o fim obrigatório para os Estados imposto pela Terceira Directiva, bem como o efeito útil da mesma e o direito à indemnização que a mesma prevê em benefício das vítimas.*

*A protecção conferida pelo Direito Comunitário a todos os passageiros (não condutores) – fim obrigatório para os Estados membros previsto na Terceira Directiva – é função da sua qualidade de vítima transportada em veículo conduzido por*

*outrem, não podendo ser afastada em nome de qualquer outra qualidade jurídica que lhe seja imputada à luz do Direito nacional (...)*<sup>34</sup>.

## II. IMPOSIÇÕES QUE DECORREM DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA PARA OS ESTADOS MEMBROS:

7. Continuando na esteira dos ensinamentos que se colhem no douto Parecer a que nos reportamos, “*não existem dúvidas de que o legislador nacional procedeu à transposição da Terceira Directiva automóvel e dentro do prazo nela previsto: 31 de Dezembro de 1995 (cf. art. 6.º, n.º 2, 1.º travessão, da Terceira Directiva). De facto, o legislador nacional (...) aprovou o Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio, que procedeu à transposição da Directiva em causa. E, em virtude do fim prescrito pela Terceira Directiva, no seu artigo 1.º, de cobertura pelo seguro obrigatório da responsabilidade por danos corporais de todos os passageiros com excepção do condutor, resultantes da circulação de um veículo, o legislador português – e bem – modificou a redacção do número 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, então vigente, relativo às exclusões da garantia do seguro, de acordo com a obrigação de resultado prescrita pela Directiva*”<sup>35</sup>.
8. “*Se a redacção do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, anterior à transposição da Terceira Directiva, previa que «Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados às seguintes pessoas: a) condutor do veículo e titular da apólice (...)*», após a transposição levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 130/94, de 19

---

<sup>34</sup> *Ibidem*, pp. 16 e 17.

<sup>35</sup> *Ibidem*, pág. 27.

*de Maio, a redacção passou a ser a seguinte: «Excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro» – passando a ficar excluídos da cobertura do seguro, quanto ao «condutor do veículo e titular da apólice» apenas os danos decorrentes de lesões materiais (cf. art. 7.º, n.º 2, a), com a redacção do referido Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio)<sup>36</sup>.*

9. Deste modo, *“a redacção conferida pelo legislador nacional ao art. 7.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, respeitou a obrigação de resultado prescrita pela Terceira Directiva e, assim, o respectivo fim, obrigatório para os Estados membros – protecção dos passageiros enquanto «categoria particularmente vulnerável de vítimas potenciais», pela via da cobertura, através da extensão do âmbito do seguro obrigatório, dos danos corporais sofridos»<sup>37</sup>.*
10. *“Todavia, não se esgotando o dever de boa execução do Direito Comunitário, que tem o seu fundamento no princípio da lealdade comunitária, na correcta transposição da Directiva em causa, os Estados membros e respectivos órgãos não ficam desobrigados do respeito pelo fim prescrito pela Directiva quando, no âmbito das respectivas competências, aplicam o direito nacional que a transpõe – sob pena de prejudicar o efeito útil da Directiva transposta, o pleno efeito do Direito Comunitário, e, ainda, o princípio da uniformidade na interpretação e aplicação do Direito Comunitário. O princípio da lealdade impõe-se a todas as autoridades nacionais, incluindo as autoridades jurisdicionais, as quais devem, enquanto tribunais comuns do Direito Comunitário, garantir aos particulares*

---

<sup>36</sup> *Ibidem*, pp. 27 e 28.

<sup>37</sup> *Ibidem*, pág. 28).

*o gozo dos direitos que estes retiram do mesmo Direito Comunitário*<sup>38</sup>.

11. *“Não obstante a directiva, enquanto instrumento de harmonização, carecer de direito nacional de transposição, nem por isso os Estados membros, destinatários das directivas – e, assim, os respectivos órgãos internos no quadro das respectivas competências, incluindo o poder jurisdicional na aplicação do Direito – deixam de ficar vinculados aos fins da Directiva e à respectiva ratio*<sup>39</sup>.
  
12. *“A protecção conferida pelo Direito Comunitário, concretamente pela Terceira Directiva automóvel, aos passageiros (não condutores) – fim obrigatório para os Estados membros previsto no artigo 1.º da na Terceira Directiva – é, como se referiu supra, função da sua qualidade de vítima transportada em veículo conduzido por outrem, e não da sua qualidade jurídica relativa ao contrato de seguro obrigatório (tomador de seguro ou segurado). Os Estados membros não podem, pois, desrespeitar o fim previsto pela Directiva, excluindo – quando apliquem, através do órgão nacional competente, o direito nacional de transposição ou outro direito nacional – um passageiro da cobertura do seguro obrigatório com fundamento em qualidades jurídicas do passageiro aferidas à luz do Direito nacional. E isto porque, como sublinhou o Tribunal de Justiça «a faculdade de estabelecer derrogações à obrigação de proteger as vítimas de acidentes está definida e circunscrita pelo direito comunitário» e a realização dos objectivos (de protecção das vítimas) torna necessária uma abordagem uniforme da cobertura dos passageiros ao nível comunitário, pelo que «os Estados membros não podem introduzir limitações*

---

<sup>38</sup> *Ibidem*, pp. 28 e 29.

<sup>39</sup> *Ibidem*, pág. 29.

*adicionais ao seguro obrigatório relativamente aos passageiros». E assim é quer no momento da transposição da Directiva, por via do poder legislativo, quer no momento da aplicação do Direito nacional de transposição do Direito Comunitário, por via do poder judicial<sup>40</sup>.*

13. *“No caso em apreço, tendo o legislador nacional transposto atempada e correctamente a Terceira Directiva para a Ordem Jurídica interna, não pode o mesmo Estado, através do poder executivo e, sobretudo, do poder judicial, aplicar o direito nacional que procede à transposição em desconformidade com o fim, obrigatório, prescrito pela Directiva – sob pena de incumprimento estadual sindicável em sede de processo e de acção por incumprimento e de responsabilidade por incumprimento do Direito Comunitário – interpretando o direito nacional que procede à transposição de acordo com o direito nacional, em vez de o fazer de acordo e em conformidade com o Direito Comunitário derivado que lhe está na origem, ignorando-o quanto ao seu teor e obrigação de resultado. A aplicação do direito nacional de transposição de uma Directiva reconduz-se, ainda, à obrigação de execução do Direito Comunitário, pelo que o Estado e os respectivos órgãos, no domínio das respectivas competências – executivas ou jurisdicionais – se encontram vinculados ao princípio da lealdade comunitária, ao princípio do pleno efeito e ao princípio da interpretação (do direito nacional) conforme com o Direito Comunitário<sup>41</sup>.*

14. Por isso, *“não se afigura compatível com o Direito Comunitário derivado corporizado na*

---

<sup>40</sup> *Ibidem*, pp. 29 e 30.

<sup>41</sup> *Ibidem*, pág. 30.

*Terceira Directiva automóvel e, também, com o princípio da lealdade comunitária que subjaz ao dever de correcta aplicação do Direito Comunitário, uma interpretação do aplicador do direito, designadamente em sede jurisdicional, que exclua do âmbito da cobertura do seguro obrigatório a cobertura dos danos corporais sofridos pelos passageiros transportados tendo em conta a sua qualidade jurídica face ao contrato de seguro. Tal interpretação traduz-se numa violação da obrigação de resultado prescrita aos Estados membros pela Terceira Directiva, e numa desprotecção dos passageiros enquanto «categoria particularmente vulnerável de vítimas potenciais», privando de efeito útil a Directiva e privando os particulares do gozo do um direito que o acto de direito comunitário derivado em causa lhes confere, em detrimento do princípio da tutela jurisdicional efectiva»<sup>42</sup>.*

15. *“A interpretação da norma em causa da Directiva comunitária – art. 1.º da Terceira Directiva – à luz do direito nacional e da natureza jurídica do contrato de seguro (seguro em favor de terceiro): priva a directiva de efeito útil; viola o fim prescrito pela directiva e vinculativo para os Estados membros, de protecção da categoria de vítimas passageiros; introduz excepções à obrigação de protecção das vítimas contrárias ao Direito Comunitário; e prejudica a tutela jurisdicional efectiva do particular – porque o priva do seu direito a que a cobertura do seguro cubra os seus danos corporais sofridos enquanto passageiro transportado no veículo seguro»<sup>43</sup>.*

16. De resto, *“ainda que por mera hipótese teórica, se entendesse que a letra, o sentido e o*

---

<sup>42</sup> *Ibidem*, pp. 30 e 31.

<sup>43</sup> *Ibidem*, pág. 31.



*espírito do Direito Comunitário permitissem aos Estados limitar o âmbito da cobertura em razão da qualidade jurídica do passageiro reportada ao contrato de seguro (em razão da sua qualidade jurídica de tomador do seguro, segurado e beneficiário) – o que manifestamente, pelas razões supra expostas, não sucede –, ainda assim a solução segundo a qual os danos corporais sofridos pelos passageiros, além do condutor, estão inequivocamente abrangidos pelo âmbito de cobertura do seguro obrigatório, se imporia à luz do Direito nacional vigente – quer à data do acidente, quer no presente. Com efeito, outro entendimento não se coadunaria com a letra do Direito nacional”<sup>44</sup>.*

17. Acresce que, mesmo “no caso de uma Directiva não ser transposta atempadamente ou ser incorrectamente transposta – e por, maioria de razão, incorrectamente aplicada (seja directamente, seja por via do direito nacional que a transpõe, seja por via de uma interpretação do direito nacional com ela desconforme), os particulares podem invocar o efeito directo vertical das respectivas disposições, desde que estas, do ponto de vista do seu conteúdo, tenham carácter incondicional e suficientemente preciso. E tal invocação do efeito directo de uma disposição de uma directiva contra o Estado (efeito directo vertical) pode ter lugar perante as autoridades nacionais competentes de aplicação do direito Comunitário, designadamente e em especial perante os órgãos jurisdicionais nacionais”<sup>45</sup>.

18. E, no caso *Elaine Farrell*, “o Tribunal de Justiça afirmou inequivocamente que os critérios de que depende o efeito directo são cumpridos pelo artigo 1.º da Terceira Directiva

---

<sup>44</sup> *Ibidem*, pág. 31.

<sup>45</sup> *Ibidem*, pp. 35 e 36.

*automóvel, dado que «esse artigo permite identificar quer a obrigação do Estado membro, quer os beneficiários, e o conteúdo das suas disposições é incondicional e preciso. Por conseguinte, o artigo 1.º da Terceira directiva pode ser invocado para afastar as disposições de direito nacional que excluem do benefício da garantia do seguro obrigatório as pessoas (...)» lesadas que dela devem beneficiar»<sup>46</sup>*

19. *Mercê desse “reconhecimento expresso do efeito directo vertical do artigo 1.º da Terceira Directiva automóvel, esta pode ser invocada contra um Estado membro, perante os respectivos órgãos competentes, jurisdicionais ou outros, de forma a afastar as disposições de direito nacional – ou a sua interpretação – contrárias, designadamente que excluem do benefício da garantia do seguro obrigatório (cobertura de danos pessoais de todos os passageiros com excepção do condutor) os passageiros que tenham a qualidade jurídica de proprietário, de tomador de seguro e/ou de segurado na apólice»<sup>47</sup>.*
20. *Com efeito, “a exclusão da cobertura do seguro obrigatório imposta pelo artigo 1.º da Terceira Directiva (cobertura de danos pessoais de todos os passageiros) de um passageiro pelo facto de este ter a qualidade de proprietário, tomador e segurado privaria sempre de efeito útil a Directiva em causa, traduzindo-se na criação de uma excepção à obrigação de protecção das vítimas que o Direito Comunitário não prevê e não permite»<sup>48</sup>.*

---

<sup>46</sup> *Ibidem*, pág. 36.

<sup>47</sup> *Ibidem*, pp. 36 e 37.

<sup>48</sup> *Ibidem*, pág. 37.

III. **OBRIGATORIEDADE DO REENVIO PREJUDICIAL AO T.J.C.E.**  
**E QUAIS AS EXCEPÇÕES ADMISSÍVEIS:**

21. Como se refere no Parecer a que nos reportamos, “o processo das questões prejudiciais, cujo regime regra está hoje previsto no artigo 234.º do Tratado da Comunidade Europeia, é um meio contencioso que visa garantir um princípio fundamental da Ordem Jurídica da União Europeia: o princípio da uniformidade na interpretação e na aplicação do Direito Comunitário. O processo das questões prejudiciais foi configurado, pelos autores do Tratado, como um processo de cooperação judiciária entre o Tribunal de Justiça e os tribunais nacionais dos Estados membros, entre os quais não existe qualquer hierarquia no tocante à reapreciação das decisões judiciais”<sup>49</sup>.
22. “A questão prejudicial é obrigatória para o órgão jurisdicional nacional que, em cada caso, julgue em última instância, ou seja, cuja decisão, em concreto, não seja susceptível de recurso ordinário interno – não se reportando a obrigatoriedade da questão prejudicial à posição suprema ocupada pelo órgão jurisdicional nacional em causa na hierarquia dos tribunais nacionais (teoria orgânica). A obrigatoriedade das questões prejudiciais, nos termos expostos, visa exactamente impedir que se estabeleça, em qualquer Estado membro, uma jurisprudência contrária ao Direito Comunitário; a faculdade de colocação de uma questão prejudicial prende-se, ao invés, com a existência de recurso ordinário da decisão jurisdicional na ordem jurídica interna – que permitirá ainda alcançar a correcta interpretação e aplicação do Direito Comunitário”<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, pág. 39.

<sup>50</sup> *Ibidem*, pp. 39 e 40, sendo os sublinhados da autoria do signatário.

23. E, continua a Ilustre Professora:

*“A jurisprudência do Tribunal de Justiça, relativamente ao processo das questões prejudiciais, consagrou exceções à obrigação de colocação de questões prejudiciais por parte dos órgãos jurisdicionais que julgam em última instância, ou seja, de cuja decisão não caiba recurso ordinário à luz do Direito nacional. Tais exceções, que o Tribunal de Justiça enunciou no caso CILFIT, em que interpretou o parágrafo terceiro do então artigo 177.º do Tratado institutivo da Comunidade Económica Europeia (hoje artigo 234.º do Tratado da Comunidade Europeia), são três: i) a questão de Direito Comunitário suscitada perante o órgão jurisdicional nacional não se afigura pertinente, isto é, a resposta à questão prejudicial, qualquer que seja, não tem qualquer influência na resolução do litígio concreto; ii) a disposição de Direito Comunitário em causa já foi objecto de interpretação por parte do Tribunal de Justiça, designadamente quando a questão de Direito Comunitário em causa é materialmente idêntica a uma questão que já foi objecto de uma decisão prejudicial num caso análogo, quando exista jurisprudência firmada do Tribunal de Justiça que resolva a questão de direito em causa, qualquer que seja a natureza dos meios contenciosos que deram lugar a tal jurisprudência e mesma na falta de uma estrita identidade entre as questões em litígio; iii) a aplicação do Direito Comunitário impõe-se com uma tal evidência que não deixa lugar a nenhuma dúvida razoável sobre o modo de resolver a questão de Direito Comunitário suscitada – o que deve ser avaliado em função das características próprias do Direito Comunitário, das particulares dificuldades que a sua interpretação coloca e do risco de divergência de jurisprudência no seio da Comunidade.*

(...)

*A terceira das exceções elencadas configura o posicionamento do Tribunal de Justiça relativamente ao comportamento de alguns Tribunais de Estados membros, em especial do Conselho de Estado francês, que entendiam que estariam subtraídos à obrigação de colocação de questões prejudiciais com fundamento na teoria denominada «do acto claro», que remonta aos ensinamentos de Laferrière, segundo os quais uma questão prejudicial dependia da «existência de uma dificuldade real (...) de modo a fazer nascer uma dúvida num espírito esclarecido».*

***A doutrina do acto claro no quadro do direito administrativo francês não se compadece com a especificidade da Ordem Jurídica Comunitária.***

*Por um lado, há que sublinhar que o objectivo fundamental do mecanismo das questões prejudiciais – não obstante servir também um fim de dissipar dúvidas quanto a um texto de Direito Comunitário – reside na garantia da uniformidade na interpretação e aplicação do Direito Comunitário. Nessa medida, qualquer juízo sobre o carácter claro de uma dada disposição de Direito Comunitário formulada por um órgão jurisdicional nacional, ainda que supremo, não constitui por si só uma garantia daquela uniformidade na Ordem Jurídica comunitária – antes podendo contribuir para uma situação de falta de uniformidade na interpretação e na aplicação do Direito Comunitário.*

*Por outro lado, o juiz comunitário, no caso CILFIT, enunciou expressamente, e de modo estrito, as condições de que depende a conclusão, pelo juiz nacional, de que a aplicação do Direito Comunitário se impõe com uma tal evidência que não deixa lugar a nenhuma dúvida razoável: o órgão jurisdicional nacional deve estar convencido de que a mesma evidência se imporá igualmente aos órgãos jurisdicionais dos outros Estados membros, bem como ao Tribunal de Justiça. Tal possibilidade deve ser avaliada em função das características do Direito*

*Comunitário e das particulares dificuldades que se colocam na sua interpretação. Em primeiro lugar, é preciso levar em consideração que os textos de Direito Comunitário são redigidos em várias línguas e que as várias versões linguísticas fazem fé, pelo que «uma interpretação de uma disposição de direito comunitário implica assim uma comparação das versões linguísticas». Em segundo lugar, deve ser igualmente considerado que mesmo no caso de concordância exacta das versões linguísticas «o direito comunitário utiliza uma terminologia que lhe é própria», sendo de sublinhar que «as noções jurídicas não têm necessariamente o mesmo conteúdo em direito comunitário e nos diferentes direitos nacionais». Em terceiro lugar, «cada disposição de direito comunitário deve ser colocada no seu contexto e interpretada à luz do conjunto das disposições deste direito, das suas finalidades e do estado da sua evolução, à data em que a aplicação da disposição em causa deve ser efectuada»<sup>51</sup>.*

24. Ora, tem José como certo que, *“quanto à questão de direito subjacente ao caso em apreço (...) a resposta a uma questão prejudicial colocada ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação do artigo 1.º da Terceira Directiva teria influência na resolução do litígio concreto. De facto, da correcta interpretação da disposição comunitária em causa depende a indemnização dos danos pessoais sofridos pela vítima transportada como passageiro num veículo: uma interpretação incorrecta efectuada por um órgão jurisdicional, à luz do direito nacional, não só prejudica o efeito útil da Directiva em causa como priva de tutela a «categoria particularmente vulnerável de potenciais vítimas» que o Direito Comunitário, através da harmonização levada a cabo pela Terceira Directiva automóvel, visou exactamente proteger. A primeira excepção à obrigação de*

---

<sup>51</sup> *Ibidem*, pp. 40 a 43, sendo o grifado da autoria do signatário.

*colocar uma questão prejudicial de interpretação ao Tribunal de Justiça não se afigura, pois, pertinente*<sup>52</sup>.

25. E tem também o apelante como certo que, *in casu* – embora por razões diametralmente opostas às que levaram o S.T.J. a não proceder ao *reenvio prejudicial* – até poderia sustentar-se que o órgão jurisdicional que julga em última instância se pudesse considerar dispensado da obrigação de submeter uma questão prejudicial de interpretação ao Tribunal de Justiça em virtude da segunda excepção acima referida, dado que “*existe jurisprudência firmada do Tribunal de Justiça, proferida em sede do processo das questões prejudiciais, quanto à questão de direito em causa: o âmbito de cobertura do seguro obrigatório, no tocante à cobertura de danos pessoais de todos os passageiros, imposta pelo artigo 1.º da Terceira Directiva sobre o seguro automóvel. A jurisprudência do Tribunal de Justiça pertinente anterior a 2004 (casos Ruiz Bernáldez, Mendes Ferreira e Withers) aponta reiteradamente no sentido de o artigo 1.º da Terceira Directiva automóvel impor como obrigação de resultado aos Estados membros a cobertura, pelo seguro obrigatório, dos danos pessoais sofridos por todos os passageiros além do condutor, enquanto «categoria particularmente vulnerável de potenciais vítimas» e, ainda, no sentido de os Estados membros não poderem prever excepções à obrigação de protecção das vítimas além das previstas taxativamente pelas sucessivas Directivas de harmonização em matéria de seguro automóvel. A jurisprudência comunitária posterior a 2004 (casos Katja Candolin e Ellen Farrell) reitera a jurisprudência anterior, aplicando-a aos contornos dos novos casos concretos em que o Direito Comunitário em matéria de harmonização do seguro obrigatório automóvel é aplicável*”<sup>53</sup>.

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, pp. 43 e 44, sendo o grifado da autoria do signatário.

<sup>53</sup> *Ibidem*, pp. 44 e 45.

26. Consequentemente, **“um órgão jurisdicional que julgue em última instância não deveria, sob pena de violação do Direito Comunitário derivado e dos princípios do primado, da lealdade comunitária e da uniformidade, ignorar a jurisprudência relevante e reiterada do Tribunal de Justiça anterior ao momento em que profere a sua decisão – e, sublinhe-se, reiterada em jurisprudência posterior”**<sup>54</sup>.
27. Acresce que, como bem se demonstra no duto Parecer a que nos reportamos, “a consideração em concreto dos diversos requisitos fixados pela jurisprudência CILFIT por um órgão jurisdicional que julga em última instância sempre conduziram à conclusão, quanto à questão de direito em causa, que o Direito Comunitário – em concreto a Terceira Directiva automóvel – impõe a cobertura, pelo seguro obrigatório, dos danos pessoais sofridos por todos os passageiros, na sua qualidade de vítima”<sup>55</sup>.
28. Com efeito, “qualquer argumento invocado, por um órgão jurisdicional nacional, para a exclusão da cobertura do seguro obrigatório dos danos pessoais sofridos por uma vítima «passageiro» (não condutor), segundo o qual o tomador do seguro é o segurado na apólice, e um “segurado” nunca pode ser um “terceiro”, não releva para efeitos de aplicação do Direito Comunitário, em concreto da Terceira Directiva automóvel, nem do Direito nacional que a transpõe. E isto porque **tais conceitos (de “segurado” e de “terceiro”)** são conceitos nacionais e não relevam para a interpretação e a execução do Direito Comunitário derivado em matéria de harmonização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, uma vez que para o Direito Comunitário

---

<sup>54</sup> *Ibidem*, pág. 45, sendo o grifado da autoria do signatário.

<sup>55</sup> *Ibidem*, pág. 46.



*releva apenas, para efeito de cobertura do seguro obrigatório, o sentido comunitário do conceito comunitário de passageiro (vítima) – que o Direito Comunitário distingue de condutor, para não abranger este na cobertura do seguro obrigatório – independentemente da sua qualidade de proprietário, de tomador do seguro ou de segurado”. Na aplicação do Direito Comunitário – directamente ou por via do Direito nacional que o transpõe para a ordem jurídica interna ou o executa – devem ser tidos em consideração os conceitos comunitários – **impondo o Direito Comunitário que o órgão nacional de aplicação deste afaste a aplicação da norma nacional contrária, que contemple conceitos nacionais e que prive o Direito Comunitário do seu efeito útil**<sup>56</sup>.*

29. Nesta conformidade, nenhuma dúvida resta de que, como se escreve no dito Parecer:

*“Um órgão jurisdicional nacional de cuja decisão não caiba recurso ordinário e que, por isso, julga em última instância, não pode alegar que a aplicação do Direito Comunitário, em concreto a Terceira Directiva automóvel, se impõe com uma tal evidência – a si próprio, aos órgãos jurisdicionais dos Estados membros e ao próprio Tribunal de Justiça – que não deixa lugar a qualquer dúvida razoável, quando a concretização dos requisitos fixados pela jurisprudência CILFIT apontam, precisamente, em sentido contrário – sob pena de incumprimento estadual imputável à função jurisdicional por, designadamente: violação da obrigação de suscitar uma questão prejudicial de interpretação necessária e pertinente para a resolução do litígio concreto submetido à sua apreciação; violação do Direito Comunitário derivado e privação do efeito útil da Directiva em causa; violação do princípio do Primado; violação do princípio da lealdade comunitária; violação do princípio da interpretação*

---

<sup>56</sup> *Ibidem*, pp. 47 e 48, sendo o grifado da autoria do signatário.

*conforme do Direito nacional com a Directiva em causa.*

*Acresce que, de acordo com a jurisprudência CILFIT, um dos aspectos a considerar pelo órgão jurisdicional para aferir a evidência na aplicação do Direito Comunitário enquanto excepção à obrigação de suscitar uma questão prejudicial prende-se, exactamente, com a finalidade das questões prejudiciais: o juiz nacional, em especial se julgar em última instância, tem de ponderar na sua apreciação o risco de divergências de jurisprudência no seio da Comunidade, exactamente porque o mecanismo contencioso das questões prejudiciais obrigatórias visa, exactamente, garantir a uniformidade na interpretação e na aplicação do Direito Comunitário<sup>57</sup>.*

30. Donde se conclui, e em síntese, que “o Direito da União Europeia consagra, em princípio, a obrigatoriedade de os órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso colocarem questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. As excepções a tal obrigação decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça têm o seu fundamento, em especial, na existência de jurisprudência anterior sobre a questão em causa e na inexistência de dúvida razoável por aplicação de todos requisitos da jurisprudência CILFIT. Todavia, tais excepções não podem ser invocadas por um órgão jurisdicional que julgue em última instância para aplicar direito nacional contrário, ou interpretado em sentido contrário, ao Direito Comunitário, nem aplicar o Direito Comunitário, ou o Direito nacional aprovado em sua execução, em sentido contrário à jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça e à correcta aplicação do Direito Comunitário que se impõe à luz dos requisitos da jurisprudência CILFIT – sob pena de incumprimento do Direito da União Europeia por violação, em especial, do

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, pp. 49 e 50, sendo o grifado da autoria do signatário.

*princípio do Primado, do princípio da lealdade comunitária, e da obrigação de resultado prescrita por uma Directiva*<sup>58</sup>.

**IV. O DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA CONSAGRA O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS MEMBROS PELA SUA VIOLAÇÃO, INCLUINDO A IMPUTÁVEL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL:**

31. Sempre na esteira do douto Parecer a que nos vimos reportando, é ponto assente que “a *Ordem Jurídica da União Europeia consagra o princípio da responsabilidade dos Estados membros por incumprimento do Direito Comunitário. Este princípio, e respectivos requisitos, nascem com a jurisprudência Francovich – sendo objecto de desenvolvimentos em jurisprudência posterior*<sup>59</sup> – de forma a não deixar sem tutela os direitos que os

---

<sup>58</sup> *Ibidem*, pág. 52.

<sup>59</sup> Que vem enunciada a fls. 53, nota 100, do Parecer, a saber: ac. do TJ de 5/MAR/1996, *Brasserie du Pêcheur e Factortame*, proc.ºs C-46/93 e C-48/93, Col., p. I-1029 e ss.; ac. do TJ de 7/MAR/1996, *El Corte Ingles*, proc.º C-192/94, Col., p. I-1281 e ss.; ac. do TJ de 26/MAR/1996, *British Telecommunications*, proc.º C-392/93, Col., p. I-1631 e ss.; ac. do TJ de 23/MAI/1996, *Hedley Lomas*, proc.º C-5/94, Col., p. I-2553 e ss.; ac. do TJ de 8/OUT/1996, *Dillenkofer e o.*, proc.ºs C-178, 179, 188 a 190/94, Col., p. I-4845 e ss.; ac. do TJ de 17/ OUT /1996, *Denkavit*, proc.º C-283, 291 e 292/94, Col., p. I-5063 e ss.; ac. do TJ de 14/JAN/1997, *Comateb*, proc.º C-192 a 218/95, Col., p. I-165 e ss.; ac. do TJ de 22/ABR/1997, *Eunice Sutton*, proc.º C-66/95, Col., p. I-2163 e ss.; ac. do TJ de, 10/JUL/1997, *Bonifaci e o. e Berto e o.*, proc.ºs C-94/95 e C-95/95, Col., p. I-3969 e ss.; ac. do TJ de 10/JUL/1997, *Maso e o.*, proc.º C-373/95, Col., p. I-4051 e ss.; ac. do TJ de 10/JUL/1997, *Palmisani*, proc.º C-261/95, Col., p. I-4025 e ss.; ac. do TJ de 4/JUL/2000, *Haim*, proc.º C-424/97, Col., p. I-5123 e ss.; e, mais recentemente, ac. de 7/SET/2006, *N*, proc.º C-470/04, Col., p. I-7409 e ss.; ac. de 12/DEZ/2006, *Test Claimants in the FII Group Litigation*, proc.º C-446/04, Col., p. I-11753 e ss.; ac. de 25/1/2007, *Marilyn Robins e o.*, proc.º C-278/05, Col., p. I-1053 e ss.; ac. de 13/3/2007, *Test Claimants in the Thin Cap Group Litigation*, proc.º C-524/04, Col., p. I-2107 e ss.; ac. de 17/4/2007, *A.G.M.-COS.MET*, proc.º C-470/03, Col., p. I-2749 e ss.; e despacho de 23/ABR/2008, *Test Claimants in the CFC and Dividend Group Litigation*, proc.º C-201/05, não publicado (v. <http://curia.europa.eu>).

*particulares – cidadãos ou pessoas colectivas – podem retirar do Direito Comunitário em caso de incumprimento estadual e, sobretudo, quando não se possam valer do princípio do efeito directo vertical. Naquela medida, o princípio da responsabilidade do Estado por incumprimento constitui, a par do princípio do efeito directo, um instrumento fundamental de legalidade na ordem jurídica comunitária à disposição dos cidadãos e empresas lesados, que podem assim desempenhar um papel fundamental na vigilância da observância do Direito Comunitário por parte dos Estados membros*<sup>60</sup>.

32. *“O princípio da responsabilidade dos Estados membros por incumprimento tem a característica essencial de ser um princípio de índole comunitária – traço que condiciona o regi-me jurídico de direito interno, material e processual, da responsabilidade estadual por incumprimento. Faz, pois, parte do acervo comunitário e deve ser respeitado pelos Estados membros sob pena de violação dos princípios da lealdade comunitária e do Primado*<sup>61</sup>.

33. *“No acórdão Francovich o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias afirmou que o princípio em causa é «inerente ao sistema do tratado» e, ainda, que o direito à reparação «tem directamente o seu fundamento no direito comunitário». Além disso, o Tribunal afirmou que os requisitos da responsabilidade do Estado membro por incumprimento, também de índole comunitária, se reportam originariamente aos seguintes: i) o resultado prescrito pela directiva comportar a atribuição de direitos aos particulares; ii) o conteúdo destes direitos poder ser identificado com base nas disposições da directiva; e iii) a exis-*

---

<sup>60</sup> *Ibidem*, pág. 53.

<sup>61</sup> *Ibidem*, pp. 53 e 54.

*tência de um nexo de causalidade entre a violação da obrigação que incumbe ao Estado e o dano sofrido pelas pessoas lesadas*<sup>62</sup>.

34. *“Em jurisprudência posterior o Tribunal de Justiça considerou que, nos casos em que os Estados membros disponham de uma certa margem de apreciação, a sua responsabilidade não deve ser apreciada em condições diferentes das que regem a responsabilidade dos órgãos comunitários, pelo que existirá um direito à reparação dos danos resultantes do incumprimento estadual quando estejam preenchidas três condições: i) a regra de direito comunitário violada tenha por objecto conferir direitos aos particulares; ii) a violação seja suficientemente caracterizada (manifesta); iii) exista um nexo de causalidade directo entre tal violação e o prejuízo sofrido pelos particulares*<sup>63</sup>.

35. Ainda de acordo com a jurisprudência do T.J.C.E., *«uma violação é suficientemente caracterizada quando um Estado membro tenha violado de forma manifesta e grave, no exercício da sua competência normativa, os limites impostos ao exercício dessa competência»*, sendo certo que, *“em caso de inexistência de escolhas normativas, de existência de uma reduzida margem de discricionariedade ou mesmo da inexistência desta «a simples infracção ao direito comunitário pode ser suficiente para provar a existência de uma violação grave e manifesta»*<sup>64</sup>.

36. Ora, *“tendo em conta que se trata de um princípio comunitário, o regime nacional,*

---

<sup>62</sup> *Ibidem*, pág. 54.

<sup>63</sup> *Ibidem*, pág. 54.

<sup>64</sup> Cfr. pág. 55, notas 106 e 107, do dito Parecer.

*material e processual, da responsabilidade civil extracontratual do Estado não só não pode contrariar o disposto pela ordem jurídica comunitária, como, sendo os tribunais competentes para aferir tal responsabilidade os tribunais dos Estados membros enquanto tribunais comuns de aplicação do Direito Comunitário, os Estados membros não podem, designadamente por via processual, tornar impossível ou excessivamente difícil a efectivação desse direito. Com efeito o Tribunal de Justiça, no acórdão Francovich, estipula que na ausência de regulamentação comunitária «é no âmbito do direito nacional da responsabilidade que incumbe ao Estado reparar as consequências do prejuízo causado»<sup>65</sup>.*

37. Sublinhe-se que “o Tribunal de Justiça afirma claramente que a responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares se refere a qualquer hipótese de violação do Direito Comunitário cometida por um Estado membro, independentemente do órgão deste último cuja acção ou omissão tenha dado origem ao incumprimento. **O princípio comunitário da responsabilidade do Estados membros por incumprimento tem por isso plena aplicação quando o incumprimento seja imputável ao exercício da função jurisdicional e os requisitos ou condições da responsabilidade do Estado enunciados pela jurisprudência comunitária aplicam-se, também, à responsabilidade dos Estados membros por incumprimento imputável à função jurisdicional**<sup>66</sup>.”

38. A responsabilidade, de índole comunitária, dos Estados-Membros por incumprimento

---

<sup>65</sup> *Ibidem*, pág. 55, sendo o grifado da autoria do signatário.

<sup>66</sup> *Ibidem*, pp. 56 e 57, sendo o grifado da autoria do signatário.

imputável à função jurisdicional foi objecto de apreciação pelo Tribunal de Justiça em especial nos casos *Köbler* e *Traghetti del Mediterraneo*, sendo certo que, no entender da Ilustre autora do Parecer a que nos reportamos, naquele primeiro caso, o T.J.C.E. enquadra o incumprimento da obrigação de colocação de uma questão prejudicial no âmbito dos elementos indicativos para a caracterização de uma violação como grave e manifesta, “*não estabelecendo a jurisprudência uma relação directa entre o incumprimento estadual que se traduz no incumprimento da obrigação de colocação de uma questão prejudicial e a responsabilidade estadual e conseqüente direito à indemnização*”.

39. Em sentido contrário, todavia, sustentou o Advogado-Geral *P. Léger*, no n.º 148 das suas conclusões no caso *Köbler*, que **a obrigatoriedade de reenvio cria direitos para os particulares, cuja violação é “em si mesma” susceptível de responsabilizar o Estado**<sup>67</sup>.

40. Em abono de tal entendimento, escreve a Ilustre Professora ALESSANDRA SILVEIRA: “*o que efectivamente releva do Acórdão Köbler de 2003 é o facto de o Tribunal de Justiça ter admitido (inequivocamente) que o incumprimento da obrigação de reenvio prejudicial configura uma violação manifesta do Direito da União passível de acarretar ressarcimento de danos. Lê-se nos n.ºs 34 e 35 do acórdão, a propósito da obrigatoriedade do reenvio: “Um órgão jurisdicional que decide em última instância*

---

<sup>67</sup> Cfr., em sentido totalmente concordante, a Prof. Doutora ALESSANDRA SILVEIRA, in “A Responsabilidade do Estado-juiz por Violação do Direito da União Europeia, à luz da Jurisprudência do Tribunal de Justiça”, pub. na *Scientia Iuridica*, Tomo LVII, n.º 315, Jul-Set/2008, pp. 440 e 441).

constitui, por definição, a última instância perante a qual os particulares podem fazer valer os direitos que o Direito Comunitário lhes confere. Se a violação destes direitos não pode ser sanada porque foi provocada por uma decisão judicial que se tornou definitiva, os particulares não podem ser privados da possibilidade de accionarem a responsabilidade do Estado a fim de obterem, por este meio, a protecção jurídica dos seus direitos. É aliás para evitar que os direitos conferidos aos particulares pelo Direito Comunitário sejam violados que, por força do art. 234.º, n.º 3 do Tratado da Comunidade, um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça. *“O Tribunal acolhe, portanto, a opinião do Advogado-geral P. Léger expressa no n.º 148 das suas Conclusões (Acórdão Köbler) (...). O esforço do Tribunal de Justiça em esclarecer os contornos da responsabilidade que decorrem da violação da obrigatoriedade do reenvio só peca por tardio. **Há muito que a doutrina do acto claro tem sido ilegitimamente utilizada para esvaziar de sentido a obrigação de reenvio** plasmada no art. 234.º, n.º 3 – e já é tempo de esclarecer que a aplicação uniforme do Direito da União e a protecção efectiva dos particulares (que se prende com a proibição de discriminação em razão da nacionalidade, posto que as normas europeias não podem ser aplicadas de uma forma na Alemanha e de outra forma na Itália...) aponta decididamente noutro sentido”<sup>68</sup>.*

41. Salvaguardado o respeito devido por opinião contrária, crê José ser esta última a tese a sufragar, porquanto não é permitido aos particulares suscitar por si próprios o efectivo reenvio prejudicial ao T.J.C.E., cabendo apenas aos Tribunais a possibilidade e/ou o

---

<sup>68</sup> Cfr. mesma A. e loc. cit.



dever de fazê-lo quando, respectivamente, não estejam ainda esgotadas as vias de recurso na ordem interna ou quando estejam a decidir em última instância.

42. A não ser assim, e como os casos isolados de violação do Direito da União Europeia não são considerados motivo suficiente para a instauração de uma acção por incumprimento contra o Estado membro relapso, os particulares ficariam inexoravelmente desprovidos da tutela jurisdicional efectiva, com a conseqüente ofensa desse seu direito fundamental,

43. Do mesmo passo que também acabariam por ficar seriamente abalados o **princípio da lealdade** e muitos dos seus corolários lógicos, a saber:

- o princípio do primado do Direito Europeu sobre o direito nacional, que implica a não aplicação do direito nacional incompatível com o Direito da União Europeia, a supressão ou reparação das conseqüências de um acto nacional contrário ao Direito da União Europeia, e a obrigação de os Estados membros fazerem respeitar o Direito da União;
- o princípio do efeito directo das normas europeias, que autoriza os particulares a invocarem as normas europeias que imponham deveres ou reconheçam direitos de forma suficientemente precisa e incondicionada, inclusivamente contra normas nacionais violadoras do Direito da União;
- o princípio da efectividade e o princípio da equivalência do Direito da União Europeia, que postulam, respectivamente, que as autoridades nacionais devem garantir o efeito útil das disposições europeias e assegurar que as pretensões decorrentes do Direito da União restam tão protegidas quanto as pretensões decorrentes do direito nacional – o que amplia consideravelmente os poderes do juiz, porque se o direito nacional não oferece um recurso efectivo ao particular, o juiz deve criá-lo;

- o princípio da interpretação conforme, segundo o qual o intérprete e aplicador do direito nacional, nomeadamente o juiz e a administração, devem atribuir às disposições nacionais um sentido conforme ou compatível com o Direito da União Europeia; e,
- o princípio da responsabilidade do Estado por violação das obrigações europeias, que impõe o dever de ressarcimento dos danos causados aos particulares pelo incumprimento do Direito da União por parte do Estado membro, incluindo todos os seus órgãos e instituições.

44. Ainda, porém, que assim se não entenda – e se acompanhe a opinião da Ilustre autora do Parecer a que temos vindo a referir-nos –, o certo é que, também por essa via se chega à conclusão de que o Estado-juiz incorreu claramente no dever de indemnizar, por violação do Direito Comunitário.

45. Como se lê no referido Parecer, *“a responsabilidade estadual por incumprimento do Direito Comunitário e, assim, o direito à indemnização pelos prejuízos sofridos, implica a verificação do requisito da «violação suficientemente caracterizada» do Direito Comunitário. Para a apreciação deste requisito, há que ter em conta «a especificidade da função jurisdicional bem como as exigências legítimas de segurança jurídica», devendo o órgão jurisdicional nacional competente, que julga o pedido de reparação com fundamento no princípio comunitário da responsabilidade estadual por incumprimento, «atender a todos os elementos que caracterizam a situação que lhe é submetida». O Tribunal de Justiça enumera, a título não taxativo, vários elementos a considerar para a caracterização de uma violação como sendo grave e manifesta. Além do não cumprimento, pelo órgão jurisdicional nacional que julga em última instância, da sua*

*obrigação de colocar uma questão prejudicial nos termos do terceiro parágrafo do artigo 234.º do Tratado da Comunidade Europeia, os outros elementos referidos pelo Tribunal de Justiça que devem ser tomados em consideração para a determinação da existência de uma violação suficientemente caracterizada são os seguintes: o grau de clareza e de precisão da regra (comunitária) violada, o carácter intencional da violação, o carácter desculpável ou não do erro de direito cometido e, ainda, a atitude eventualmente adoptada por uma instituição comunitária. E, na linha de jurisprudência anterior, o Tribunal de Justiça reitera no caso Köbler que «uma violação do direito comunitário é suficientemente caracterizada quando a decisão em causa foi tomada violando manifestamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça na matéria»<sup>69</sup>.*

46. Por outro lado, deve igualmente ter-se presente que *“a jurisprudência nacional em matéria de responsabilidade civil extracontratual do Estado por erro judiciário não pode ser invocada no âmbito da aferição da responsabilidade (comunitária) dos Estados membros por incumprimento, sob pena de violação do Primado, se tiver por efeito: por um lado, impor exigências mais restritivas do que a decorrente da condição da violação manifesta do direito aplicável (violação suficientemente caracterizada); e, por outro lado, violar o princípio da efectividade mínima na medida em que torne praticamente impossível ou excessivamente difícil a obtenção da reparação imposta pelo Direito Comunitário”<sup>70</sup>.*

47. A este propósito, ensina a Ilustre autora do dito Parecer que,

*“No caso em apreço, a existência de um direito à reparação por parte de*

---

<sup>69</sup> Cfr. pp. 58 e 59 do cit. Parecer.

<sup>70</sup> *Ibidem*, pág. 61.

*um particular lesado depende, pois, da verificação em concreto, pelo órgão jurisdicional competente – e no respeito pelos princípios da equivalência e da efectividade mínima – dos três requisitos fixados pela jurisprudência comunitária.*

*Em primeiro lugar, a regra de Direito Comunitário violada – o artigo 1.º da Terceira Directiva sobre o seguro automóvel (90/232/CEE) confere um direito aos particulares: o direito a que os danos pessoais sofridos na qualidade de passageiro (não condutor) estejam abrangidos no âmbito de cobertura do seguro obrigatório automóvel. Se dúvidas houvesse quanto a este requisito da responsabilidade estadual por incumprimento, as mesmas encontram-se inequivocamente dissipadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça no caso Elaine Farrell, já que, ainda que a Directiva careça de um acto nacional de transposição, aquele órgão jurisdicional comunitário reconheceu expressamente o efeito directo da disposição da terceira Directiva em causa (artigo 1.º), que permite identificar quer a obrigação do Estado membro, quer os beneficiários – os passageiros vítimas de acidente de viação – e ainda que o conteúdo das disposições daquele artigo é incondicional e preciso.*

*Em segundo lugar, e quanto ao requisito da violação suficientemente caracterizada do Direito Comunitário, há que sublinhar desde logo que, tratando-se de um requisito comunitário, o mesmo deve ser apreciado e aplicado à luz do Direito Comunitário – e não do Direito nacional e dos seus conceitos.*

*A apreciação da violação suficientemente caracterizada enquanto requisito da responsabilidade, de índole comunitária, dos Estados membros por incumprimento não pode ser apreciada à luz do direito nacional e da jurisprudência nacional que o concretiza, designadamente exigindo, como condição da responsabilidade do Estado imputável à função jurisdicional, o dolo ou culpa grave do juiz nacional.*

*A verificação deste requisito, no caso concreto, passa pela apreciação, en-*

*tre outros que o juiz nacional considere pertinentes – e que não contrariem o Primado do Direito Comunitário –, dos diversos elementos enunciados pelo Tribunal de Justiça para a aferição da sua existência.*

*a) O grau de clareza e precisão da norma comunitária:*

*O artigo 1.º da Terceira Directiva automóvel, na parte em que impõe aos Estados membros que o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel cubra a responsabilidade por «danos pessoais de todos os passageiros, além do condutor, resultantes da circulação de um veículo» **afigura-se com elevado grau de clareza e de precisão.** Em primeiro lugar, apenas contrapõe o condutor aos outros passageiros, não fazendo qualquer referência a outros conceitos, como os de tomador, segurado ou terceiro. Em segundo lugar, resulta do preâmbulo do acto em que se insere que o artigo 1.º visa colmatar as lacunas que existem em alguns Estados membros de protecção dos passageiros, enquanto «categoria particularmente vulnerável de vítimas potenciais» (cf. considerando quinto). Em terceiro lugar, a extensão do âmbito da cobertura do seguro aos danos sofridos por todos os passageiros, além do condutor, insere-se na finalidade da harmonização comunitária em matéria de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: a crescente protecção das vítimas e o seu tratamento idêntico independentemente do local onde ocorre o acidente – corporizada nas quatro primeiras Directivas automóvel (aprovadas entre 1972 e 2000) e alargada com a Quinta Directiva, aprovada em 2005. Em quarto lugar, a fórmula do artigo 1.º da Terceira Directiva automóvel é reiterada em diversos acórdãos do Tribunal de Justiça que versam sobre a harmonização comunitária em matéria de seguro obrigatório automóvel, quer anteriores a 2004 quer posteriores, bem como o sentido progressivo da harmonização comunitária na matéria e o sentido estrito das limitações à protecção das vítimas, por via das exclusões da cobertura do seguro obrigatório, permitidas pelo Direito Comunitário*

(*supra*, II, 1).

*A jurisprudência Elaine Farrell confirmaria o carácter preciso das disposições do artigo 1.º da Terceira Directiva automóvel.*

*b) O carácter intencional da violação:*

*Não se dispõe, em rigor, de elementos para aferir do carácter intencional da violação do Direito Comunitário cometida pelo órgão jurisdicional que julgou em última instância.*

*c) O carácter desculpável ou não do erro de direito cometido:*

*O erro de direito cometido pelo órgão jurisdicional que julgou em última instância, **não se afigura, à luz do Direito da União Europeia, desculpável.***

*Em primeiro lugar porque deveria ter levado em consideração o Primado do Direito Comunitário e a obrigação de resultado imposta ao Estado pela Terceira Directiva automóvel, não a privando, pela via de uma errada interpretação e aplicação, do seu efeito útil.*

*Em segundo lugar, porque deveria ter levado em consideração a jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de harmonização comunitária relativa ao seguro obrigatório automóvel, proferida até 2004 a qual, ainda que se entenda não existir identidade estrita de questões, reitera: a evolução da harmonização comunitária no sentido da crescente protecção das vítimas, independentemente do local de ocorrência do acidente; o carácter taxativo das exclusões à protecção das vítimas (pela via da exclusão da cobertura do seguro), as quais devem ser objecto de interpretação estrita; e, ainda, a interpretação do artigo 1.º da Terceira Directiva no sentido da protecção de todos os passageiros, além do condutor, tendo em conta a sua qualidade de vítimas particularmente vulnerável.*

*Em terceiro lugar, porque o erro de direito cometido decorreu,*

*designadamente, da interpretação do Direito Comunitário à luz do Direito nacional, não tendo o juiz nacional interpretado o Direito nacional em conformidade com o Direito Comunitário, princípio interpretativo a que se encontra vinculado – quer em virtude do princípio do Primado e da lealdade comunitária, quer em virtude da jurisprudência Marleasing –, nem afastado a aplicação do Direito nacional desconforme com o fim imposto pela Directiva, como impõe o Primado do Direito Comunitário.*

*Em quarto lugar, porque lhe assiste um particular dever de prevenir o risco de divergência de jurisprudência no seio da Ordem Jurídica comunitária. Com efeito, **tratando-se de um órgão que julga em última instância, este tem um dever especial de cuidado na aplicação do Direito Comunitário, já que é um tribunal comum de Direito Comunitário e o teor das suas decisões podem prejudicar de forma grave o princípio da uniformidade do Direito Comunitário.** Além disso, enquanto órgão de soberania do Estado, tem a obrigação de conhecer as questões objecto de apreciação pelo Tribunal de Justiça em sede de processo das questões prejudiciais, já que o Estatuto do Tribunal de Justiça prevê, nos casos previstos no artigo 234.º do Tratado da Comunidade Europeia, que a decisão do órgão jurisdicional que suspenda a instância e que suscite a questão perante o Tribunal é notificada, pelo secretário do Tribunal, entre outros, aos Estados membros, os quais, no prazo de dois meses, têm o direito de apresentar alegações ou observações escritas.*

*Em quinto lugar porque, tratando-se de um tribunal comum de aplicação do Direito Comunitário, lhe assiste a particular função de garantir a tutela dos direitos que para os particulares decorrem da Ordem Jurídica comunitária e, em particular, uma tutela jurisdicional efectiva desses direitos dos particulares.*

d) A atitude eventualmente adoptada por uma instituição comunitária:

*Não se conhece a existência de um comportamento de um órgão comunitário que tenha favorecido o erro – antes pelo contrário no que ao Tribunal de Justiça diz respeito. De facto, o Tribunal de Justiça, na sua jurisprudência, anterior e posterior a 2004, como já se referiu, sempre reiterou: o teor do artigo 1.º da Terceira Directiva automóvel (cobertura de todos os passageiros além do condutor enquanto categoria particularmente vulnerável de vítimas potenciais), o carácter estrito das exclusões de cobertura e, assim, das excepções à protecção das vítimas e o sentido progressivo da protecção das vítimas e correspondente extensão do âmbito de cobertura do seguro obrigatório.*

*e) O não cumprimento pelo órgão jurisdicional que julga em última instância da obrigação de suscitar uma questão prejudicial nos termos do parágrafo terceiro do artigo 234.º do Tratado da Comunidade Europeia:*

***Quanto à obrigação de suscitar uma questão prejudicial de interpretação, por se tratar de um órgão jurisdicional que julga em última instância, afigura-se evidente que essa obrigação foi violada.***

*Em primeiro lugar, porque, como se demonstrou supra (II, 3), tendo sido suscitada pelas partes uma questão de Direito Comunitário necessária e pertinente para a decisão do caso concreto, o juiz nacional de última instância não fundamentou a excepção à obrigação de suscitar a questão prejudicial em nenhum dos casos permitidos pela jurisprudência CILFIT – existência de jurisprudência sobre a matéria e inexistência de dúvida razoável quanto à aplicação correcta do Direito Comunitário. E, ainda que se entendesse que o juiz nacional se considerou dispensado da obrigação de reenvio prejudicial com fundamento na última das excepções permitidas, o juiz nacional ignorou de todo os requisitos fixados no caso CILFIT para que pudesse chegar à conclusão de que a interpretação do Direito Comunitário que*



*aplicou no caso concreto se imporia com «evidência tal» aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal de Justiça, não os tendo apreciado no caso concreto. E se o tivesse feito, deveria ter chegado à interpretação contrária – caso em que, ainda assim, poderia ter suscitado uma questão prejudicial de interpretação, o que também não fez.*

*Além disso, o órgão jurisdicional nacional ignorou de modo evidente a jurisprudência CILFIT, na medida em que a terceira excepção à obrigação de suscitar uma questão prejudicial implica a tomada em consideração do risco de divergência, ou falta de uniformidade, de jurisprudência no seio da Comunidade Europeia. Ora, tendo a interpretação do Direito Comunitário – erradamente – perfilhada pelo juiz nacional que julgou em última instância por consequência a exclusão de uma «categoria particularmente vulnerável de potenciais vítimas» que a Terceira Directiva visou exactamente, através da harmonização das legislações nacionais, proteger, pela inclusão dos danos pessoais sofridos na cobertura do seguro obrigatório, o risco de falta de uniformidade decorrente da interpretação do órgão jurisdicional nacional sempre se afiguraria elevado, pondo em causa a finalidade do processo das questões prejudiciais.*

*Acresce que, por se tratar de um órgão jurisdicional que julga em última instância e, por isso, sem possibilidade de recurso ordinário, tem uma especial responsabilidade enquanto órgão comum de aplicação do direito comunitário ao qual compete garantir a tutela dos direitos conferidos aos particulares pela Ordem Jurídica comunitária – e o direito à tutela jurisdicional efectiva.*

*f) O âmbito da margem de apreciação que a regra violada deixa às autoridades nacionais ou comunitárias:*

*Ainda que a jurisprudência específica do Tribunal de Justiça em matéria de responsabilidade estadual por facto imputável à função jurisdicional não elenque, para a apreciação, pelo órgão jurisdicional nacional, da existência de uma*

*violação do Direito Comunitário suficientemente caracterizada, o âmbito da margem de apreciação que a regra violada deixa às autoridades nacionais ou comunitárias, afigura-se pertinente referi-la neste contexto.*

*Este elemento, enunciado pelo Tribunal de Justiça no caso Brasserie du Pêcheur, afigura-se relevante no caso em apreço na medida em que o artigo 1.º da Terceira Directiva automóvel, a disposição de Direito Comunitário violada, não deixa qualquer margem de apreciação aos Estados membros na sua transposição para o Direito Interno. Tal como confirmam os textos da Directiva em várias línguas oficiais, a obrigação de resultado, ou o fim daquela disposição, obrigatório para o Estado membro é o de abranger na cobertura do seguro obrigatório os danos sofridos por todos os passageiros, além do condutor. A inexistência de margem de apreciação por parte do Estado quanto ao fim previsto pela Directiva diz respeito, desde logo, ao órgão legislativo nacional competente para a transição da Directiva, mas também aos demais órgãos do Estado aos quais incumbe a aplicação do Direito Comunitário e do Direito nacional aprovado em sua execução. Ora, como afirmou o Tribunal de Justiça no caso Hedley Lomas, em caso de inexistência de escolhas normativas, de existência de uma reduzida margem de discricionariedade ou mesmo da inexistência desta «a simples infracção ao direito comunitário pode ser suficiente para provar a existência de uma violação grave e manifesta».*

*Nestes termos, a simples violação, pelo órgão jurisdicional nacional do fim obrigatório imposto pela Directiva, pode consubstanciar uma violação do Direito Comunitário suficientemente caracterizada.*

*g) A violação manifesta da jurisprudência do T.J.C.E.:*

*Retomando a jurisprudência Brasserie du Pêcheur, o Tribunal de Justiça no caso Köbler consagrou que uma violação do Direito Comunitário*

é «suficientemente caracterizada» quando a decisão em causa foi tomada violando manifestamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça na matéria.

Ainda que se possa entender que não existe jurisprudência do Tribunal de Justiça específica sobre a situação concreta em causa – exclusão da cobertura do seguro obrigatório dos danos pessoais sofridos por um passageiro (não condutor) que é simultaneamente o tomador do seguro e o segurado – julgamos que existe jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça em matéria de harmonização comunitária quanto ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e sobre o sentido do artigo 1.º da Terceira Directiva, relevante para a apreciação do órgão jurisdicional nacional. Tal jurisprudência, quer anterior a 2004, quer posterior, reitera três pontos fulcrais (cf. supra, II, 1): o progressivo incremento da protecção das vítimas de acidentes de circulação, alargada com a terceira directiva, à cobertura dos danos pessoais de todos os passageiros além do condutor; a enumeração taxativa das excepções à protecção das vítimas, pela via das exclusões à cobertura do seguro obrigatório; a interpretação estrita das excepções à protecção das vítimas permitidas pelo Direito Comunitário, na medida em que configuram derrogações à regra geral – de protecção das vítimas e de inclusão dos danos por estas sofridos no âmbito de cobertura do seguro obrigatório.

Em terceiro lugar, e por último, **quanto ao nexo de causalidade entre a violação e o prejuízo sofrido pelo particular, o requisito também se verifica no caso em apreço, já que a aplicação do Direito nacional em violação manifesta do Direito Comunitário privou o particular, passageiro vítima de acidente de viação, da indemnização pelos danos pessoais sofridos nessa qualidade ao abrigo da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel imposta pelo Direito Co-**

*munitário que procede à harmonização do Direito nacional na matéria. **O prejuízo é certo e grave**<sup>71</sup>.*

48. Em seguida, nesse douto Parecer, a Sr.<sup>a</sup> Prof. Doutora MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA recorda que “*a ordem jurídica portuguesa, até à entrada em vigor do novo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, e que entrou em vigor em 30 de Janeiro de 2008, não previa expressamente ao nível infra-constitucional a responsabilidade do Estado imputável à função jurisdicional – vigorando no entanto o princípio da responsabilidade das entidades públicas consagrado no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa e que abrange a responsabilidade do Estado por facto imputável à função jurisdicional*”<sup>72</sup>,

49. Sendo certo que, “*não obstante o novo Regime, hoje em vigor, não se aplicar ao caso em apreço, por a acção declarativa de condenação, para efectivação da responsabilidade estadual por incumprimento imputável à função jurisdicional, ter sido intentada antes da sua entrada e vigor, é de sublinhar que o novo regime consagrado, com carácter inovador, quanto à responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, por força do princípio do Primado, não prejudica a plena aplicação, na ordem jurídica interna, do princípio comunitário da responsabilidade estadual por incumprimento do Direito da União Europeia, inclusive por facto imputável à função jurisdicional, tal como foi criado e desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça*

---

<sup>71</sup> Cfr. pp. 63 a 70 do douto Parecer a que nos reportamos.

<sup>72</sup> *Ibidem*, pág. 71.

*das Comunidades Europeias*<sup>73</sup>.

50. Na verdade, “consagrando o novo regime expressamente a responsabilidade do Estado por erro judiciário (cf. artigo 13.º do novo Regime), as condições materiais e processuais da responsabilidade não podem deixar de respeitar o Direito Comunitário aplicável na matéria – e, sendo contrárias ao Direito Comunitário, as respectivas normas nacionais devem ser, também por força do princípio do Primado, desaplicadas”<sup>74</sup>.

V. **A TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA DOS PARTICULARES À LUZ DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA IMPLICA A UTILIZAÇÃO, PELO JUIZ NACIONAL, DO PROCESSO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO ÂMBITO DO RECURSO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA:**

51. Como claramente resulta daqueles autos, embora no processo originário que intentou contra a seguradora tenha invocado o artigo 1.º da Terceira Directiva Automóvel perante o órgão jurisdicional competente, a verdade é que isso não se afigurou suficiente para garantir a José o benefício do direito que o Direito Comunitário lhe confere por força daquela disposição, nem para evitar que ele sofresse prejuízo de monta em virtude da violação desse direito, imputável à função jurisdicional do Estado – prejuízo esse que corresponde à medida do não ressarcimento dos danos pessoais sofridos e abrangidos, como impõe o Direito Comunitário, pela cobertura do seguro obrigatório.

52. Ora, de tudo quanto para trás se disse, ainda por cima tratando-se de uma acção de

---

<sup>73</sup> *Ibidem*, pp. 71 e 72.

<sup>74</sup> *Ibidem*, pág. 72.

responsabilidade civil extracontratual do Estado por violação do Direito Comunitário, por ocorrência imputável à função jurisdicional, ressalta à evidência que a devida análise dos requisitos comunitários dessa responsabilidade passa necessariamente pela apreciação, interpretação e determinação exacta do sentido do Direito Comunitário, reiteradamente fixado pelo T.J.C.E. e que o órgão jurisdicional supremo inobservou, sem fundamentar a sua posição à luz do Direito da União Europeia e da jurisprudência *CILFIT*.

53. Daí que o órgão jurisdicional nacional que vai apreciar o recurso em apreço, na sua qualidade de órgão jurisdicional comum de aplicação do Direito Comunitário, apesar de não estar a decidir em última instância, nem por isso poderá ignorar o imperativo de protecção do direito de José, decorrente da Ordem Jurídica comunitária, tal como a sua tutela jurisdicional efectiva,
54. Pelo que **se impõe no caso em apreço, mesmo no quadro do processo de recurso na ordem jurídica interna, a colocação de questões prejudiciais de interpretação, ainda que facultativas, sob pena de poder ser (mais uma vez!...) preterida a plena eficácia do Direito Comunitário, a sua uniformidade e, ainda, a tutela de um direito de José, que tem o seu fundamento na Ordem Jurídica comunitária.**
55. Note-se que, pouco tempo depois do acórdão do S.T.J. de 14/DEZ/2004, que não deu provimento ao recurso de revista interposto por José, denegando-lhe assim a atribuição da indemnização a que tinha direito, o T.J.C.E. proferiu o Acórdão *Katja Candolin*<sup>75</sup>, na esteira do qual o nosso Supremo Tribunal proferiu já mais dois arestos (em 16/JAN/2007 e

---

<sup>75</sup> *Cfr.* nota 9 *supra*.

em 22/ABR/2008) sobre a mesma questão fundamental de Direito<sup>76</sup>, reconhecendo de forma expressa estarem a coberto do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel os danos pessoais sofridos pelo proprietário e tomador do seguro que segue como passageiro transportado no seu próprio veículo, sendo outrem o respectivo condutor.

56. E certo é que, apesar disso, o Tribunal *a quo* voltou a recusar a José a indemnização a que tem direito, estribando a improcedência da acção em fundamentos absolutamente descabidos à luz dos critérios do Direito Comunitário, conforme profusamente se foi para trás demonstrando, sem sequer ter usado da faculdade que tinha, de colocar questões prejudiciais ao T.J.C.E. para melhor ajuizar da bondade da pretensão que lhe coube em sorte ajuizar...

57. Assim, e tendo presente toda a argumentação para trás expendida, afigura-se não haver quaisquer dúvidas de que, ao contrário do decidido pelo Mm.<sup>o</sup> Juiz *a quo*:

- a interpretação acolhida no Ac. STJ de 14/DEZ/2004, proferido na Acção Ordinária n.<sup>o</sup> 541/200, do 1.<sup>o</sup> Juízo Cível de Santo Tirso, viola frontalmente o Direito da União Europeia, pelo que não tem o menor cabimento dizer-se que a mesma não é *“proibida pelas regras de hermenêutica jurídica, designadamente tendo em conta a dogmática jurídica da responsabilidade aquiliana, dos acidentes causados por veículos e do seguro de responsabilidade civil automóvel”*;
- na data em que o S.T.J. decidiu o recurso interposto na ajuizada acção já existia a jurisprudência comunitária atrás referida, que depois foi apenas reafirmada, sendo a Terceira Directiva automóvel também muito clara, tal como o diploma nacional que a

---

<sup>76</sup> *Cfr.* nota 11 *supra*.

- transpôs, ao excluir apenas o condutor do lote das vítimas protegidas pela cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- a violação do Direito Comunitário que efectivamente ocorreu não só pode, como deve ser qualificada como suficientemente caracterizada, para efeitos de responsabilizar o Estado pelos prejuízos sofridos pelo A., quer se siga o entendimento sufragado, entre outros, pela Sr.<sup>a</sup> Prof. Doutora ALESSANDRA SILVEIRA (de que basta haver violação do dever de reenvio pelo Tribunal que decide em última instância), quer se alinhe com o que sustenta, entre outros, a Sr.<sup>a</sup> Prof. Doutora MARIA JOSÉ RANGEL DE MESQUITA;
  - havia mais do que razões para que os Srs. Juizes Conselheiros entendessem que a interpretação das normas em causa suscitava «justificadas dúvidas» e que, portanto, se impunha o reenvio prejudicial, até porque o Estado Português, nos termos do art. 23.º do Estatuto do T.J.C.E., foi notificado para, querendo, apresentar alegações ou observações escritas no processo *Katja Candolin* – além de que, enquanto órgão de soberania do Estado, o S.T.J. tem a obrigação de conhecer as questões prejudiciais que vão sendo objecto de apreciação pelo T.J.C.E. ; e,
  - a *doutrina do acto claro* serviu *in casu* para esvaziar ilegitimamente, e mais uma vez, a obrigação de reenvio plasmada no art. 234.º, § 3.º do Tratado, sendo completamente descabido, à luz dos critérios comunitários, aludir-se ao critério do bom pai de família para o desresponsabilizar pelos erros de avaliação cometidos e/ou pretender que o Estado-juiz só deva suscitar o reenvio prejudicial se «em consciência e de boa fé processual concluir que a norma suscita dificuldades de interpretação e aplicação no ordenamento interno»...

58. Nesta conformidade, e por ter decidido de modo diverso, o Tribunal *a quo* violou



frontalmente, entre outros:

- o princípio da lealdade europeia, actualmente consagrado no art. 10.º do Tratado da Comunidade, bem como os princípios do primado do Direito europeu sobre o direito nacional, o princípio do efeito directo das normas europeias, o princípio da interpretação conforme e o princípio da responsabilidade do estado por violação das obrigações europeias;
- o disposto no artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa, que abrange a responsabilidade do Estado por facto imputável à função jurisdicional;
- o art. 234.º, § 3.º, do Tratado da Comunidade;
- o art. 1.º da chamada Terceira Directiva automóvel (90/232/CE), bem como o DL n.º 130/94, de 19 de Maio (que transpôs aquela para a ordem interna), *maxime* na redacção por ele dada ao art. 7.º do DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro; e,
- toda a jurisprudência do TJCE que foi sendo atrás aludida e que constitui precedente obrigatório para o Julgador.

\* \* \*

Antes de finalizar o presente trabalho (que já vai longo...), não pode o signatário deixar de fazer uma breve referência à recente alteração da nossa legislação processual civil operada pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, que (para além do mais) modificou a redacção do art. 771.º do CPCiv., onde vêm taxativamente elencados os casos em que pode haver lugar a **recurso extraordinário de revisão** de uma decisão cível já transitada em julgado.

Com manifesta relevância para a questão que aqui nos ocupa, a actual alínea f) desse preceito legal introduz no Direito interno uma nova situação, sem correspondência na lei anterior, que veio tornar igualmente possível o recurso extraordinário de revisão quando a

decisão passada em julgado “*seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português*” (sic!).

Sem nos determos excessivamente na tentativa de deslindar o verdadeiro sentido e alcance de mais este *autêntico mimo* com que o legislador nacional nos brindou<sup>77</sup>, afigura-se inquestionável, no que para aqui interessa, que devem incluir-se nesse conceito de *instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português* as decisões proferidas pelo T.J.C.E. em sede de questões prejudiciais suscitadas pelas várias jurisdições dos Estados-Membros. Tais decisões, como é sabido, não são propriamente tomadas por via recursória, mas **são indiscutivelmente obrigatórias, quer para o tribunal que suscitou a questão, como também para todos os restantes tribunais dos países que integram a União Europeia**, pelo que não faria sentido excluí-las desse novo fundamento de recurso de revisão<sup>78</sup>.

Inexplicavelmente, porém, o legislador nacional, no art. 11.º do cit. DL n.º 303/2007, circunscreveu a aplicabilidade daquela nova alínea f) do art. 771.º do CPCiv. aos processos instaurados após a entrada em vigor das alterações introduzidas por tal diploma, vedando-a

---

<sup>77</sup> Considera-se mais feliz a formulação que o legislador processual penal, com a reforma decorrente da Lei n.º 48/2007, de 29/AGO, introduziu no art. 449.º, n.º 1, al. g), do CPPen., que estatui ser admissível a revisão da decisão transitada quando “*uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional, for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça*”.

<sup>78</sup> Embora o preâmbulo do cit. DL n.º 303/2007 justifique a inovação em apreço como sendo “*de forma a permitir que a decisão interna transitada em julgado possa ser revista quando viole a C.E.D.H. ou normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte*”, sem fazer qualquer alusão às decisões tomadas pelo T.J.C.E. em questões prejudiciais de interpretação... Cfr., a propósito, F. AMÂNCIO FERREIRA, in “*Manual dos Recursos em Processo Civil*”, 8.ª ed., Almedina, ABR/2008, pág. 317, e J. O. CARDONA FERREIRA, in “*Guia de Recursos em Processo Civil*”, 4.ª ed., Coimbra Ed., NOV/2007, pág. 241, respectivamente, que parecem pronunciar-se, embora sem grandes desenvolvimentos, no sentido de incluir essas decisões no dito conceito de “*instância internacional de recurso vinculativa do Estado Português*”.

aos processos pendentes e, obviamente, também aos findos, mais que não seja, por maioria de razão.

Atente-se que, de harmonia com o preceituado na nova redacção da al. b) do n.º 2 do art. 772.º do CPCiv., o recurso extraordinário de revisão não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão a rever, sendo de sessenta dias o prazo para a respectiva interposição, contados desde que se tornou definitiva a decisão em que se funda a revisão.

Ora, voltando à concreta situação de José, nenhuma dúvida há de que ainda não passaram cinco anos sobre o cit. acórdão do S.T.J de 14/DEZ/2004, que desatendeu a sua pretensão indemnizatória e coonestou a atrás demonstrada violação do Direito Comunitário. Mas já o mesmo não sucede no tocante ao prazo de sessenta dias para interposição do dito recurso extraordinário, uma vez que a decisão na qual, à partida, se fundaria é o cit. acórdão do T.J.C.E., de 20/JUN/2005, que há muito se tornou definitivo...

Face ao acabado de expor, interroga-se o signatário:

- será compatível com o Direito da União Europeia esse curto prazo de sessenta dias, ainda por cima contado, não do momento em que o interessado tomou conhecimento da decisão em que se fundaria o seu recurso extraordinário, mas sim desde que essa decisão-fundamento se tornou definitiva, sem que aquele tivesse maneira de saber da respectiva existência?
- será compatível com o Direito da União Europeia a limitação de tal possibilidade de recurso de revisão apenas aos novos processos instaurados após ter entrado em vigor o cit. DL n.º 303/2007, quando podem existir processos em curso ou mesmo findos (como sucede com José) em que se verifica a hipótese prevista na nova alínea f) do art. 771.º do CPCiv., sem que tenham passado cinco anos

sobre o trânsito em julgado da decisão que suporta a demanda do Estado Português por violação do Direito Comunitário, imputável à função jurisdicional?

A perturbação que tais interrogações suscitam no espírito do signatário prendem-se com a atitude própria de um profissional que coabita muito mal e de todo não condescende com o que, a seus olhos, consubstanciam verdadeiras denegações de justiça, tanto mais, quanto lhe foi dado a saber que:

- no acórdão *Larsy*, de 2001, o T.J.C.E. decidiu que o princípio do primado do Direito da União Europeia obriga a desaplicar as normas processuais relacionadas com a autoridade das decisões administrativas definitivas de um Estado-Membro (*in casu*, a Bélgica), quando tais disposições se oponham à garantia efectiva dos direitos decorrentes do Direito Comunitário, impedindo o reexame de uma decisão dessas, a fim de a conformar com um acórdão interpretativo posteriormente proferido por aquele Tribunal<sup>79</sup>;

- no acórdão *Kühne*, de 2004, o T.J.C.E. reiterou o entendimento de que o princípio da lealdade europeia impõe que um órgão administrativo reexamine uma decisão definitiva da Administração de um Estado-Membro, a fim de ter em conta a interpretação entretanto feita por aquele Tribunal, mesmo que a definitividade daquela decisão esteja a coberto de um acórdão de um órgão jurisdicional nacional que decidiu em última instância, violando o Direito Comunitário e sem que previamente tenha colocado qualquer questão prejudicial ao T.J.C.E.<sup>80</sup>;

- no acórdão *Lucchini*, de 2007, o T.J.C.E. decidiu que o Direito da União Europeia

---

<sup>79</sup> Cfr. ALESSANDRA SILVEIRA, *in* “Constituição, Ordenamento e Aplicação de Normas Europeias e Nacionais”, pub. na “POLIS” – Revista de Estudos Jurídico-Políticos, Univ. Lusíada Ed., n.º 17, Lisboa/Portugal, 2008.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

se opõe à aplicação de uma disposição de Direito interno que atribua força de caso julgado a uma sentença cível de um Estado-membro que desobrigue o beneficiário de auxílios de Estado a restituí-los, quando os mesmos tenham sido indevidamente prestados<sup>81</sup>; e,

- no acórdão *Kempter*, de 2008, o T.J.C.E. decidiu que o Direito da União Europeia não impõe nenhum prazo concreto para a apresentação de um pedido de reexame de uma decisão administrativa definitiva, atinente ao regime de restituições à exportação, recebidas por uma empresa que exportou bovinos para países terceiros. Porém, reconheceu também aquele mesmo Tribunal ser compatível com o Direito Comunitário a fixação, pelos Estados-Membros, de prazos razoáveis de recurso, sob pena de caducidade, no interesse da segurança jurídica, conquanto não tornem impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária<sup>82</sup>.

Saliente-se, todavia, que no acórdão *Kapferer*, de 2006, o T.J.C.E. veio a decidir que o princípio da cooperação decorrente do art. 10.º do Tratado não obriga um órgão jurisdicional nacional a desaplicar regras processuais internas a fim de reexaminar e revogar uma decisão judicial transitada em julgado, quando se apure que a mesma é contrária ao Direito Comunitário. Com efeito, a fim de garantir tanto a estabilidade do Direito e das relações jurídicas, como uma boa administração da justiça, é necessário que já não possam ser impugnadas as decisões judiciais tornadas definitivas por esgotamento das vias de recurso possíveis ou pelo decurso dos prazos estabelecidos para a sua interposição...

\* \* \*

---

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> *Ibidem*.

Esta leve incursão<sup>83</sup> no domínio da problemática atinente às relações entre o princípio da intangibilidade do caso julgado e o princípio da cooperação ou lealdade europeia, com os seus corolários lógicos (*v. g.*, os princípios do primado, do efeito directo das normas europeias, da efectividade e da equivalência, da interpretação conforme e da tutela cautelar), tendo ainda e sempre em mente a concreta situação de José, se por um lado trás alguma *luz ao fundo do túnel*, no sentido de abrir portas à revisibilidade da decisão judicial transitada em julgado que violou o Direito Comunitário, a fim de a conformar com um acórdão vinculativo do T.J.C.E. posteriormente proferido, por outro lado vem igualmente acompanhada da sensação de quem, face ao acórdão *Kapferer*, *crê ter o pássaro na mão e vê-lo voar...*

\* \* \*

E, por agora, não resta ao signatário senão ficar por aqui, recordando que, como no poema de António Machado, *“caminante no hay camino, se hace camino al andar”...*

A seu tempo, se para tanto não faltar *o engenho e a arte*, retomar-se-á tal temática!

Braga, Março de 2009

---

<sup>83</sup> Que *“daria muito pano para mangas”* e teria necessariamente de ser objecto de outro trabalho, que não este, cujos limites foram já largamente ultrapassados...